



Índice

Texto da Instrução

Anexo I - Modelo de governação do SICOI

Anexo II - Comité de Acompanhamento do SICOI

Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários

Anexo IV - Procedimentos relativos à compensação de cheques

Anexo V - Motivos de devolução de cheques

Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

Anexo VII – Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET-PT

Anexo VIII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas

Anexo IX - Termos e Condições do serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor

Anexo X - Preçário e penalizações

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), composto por vários subsistemas: cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências a crédito, transferências imediatas e operações de pagamento baseadas em cartão. A compensação e liquidação financeira dos subsistemas de cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências a crédito e operações de pagamento baseadas em cartão são realizadas em diferido. No subsistema de transferências imediatas, a compensação e liquidação financeira são efetuadas em tempo real.

Fazem parte integrante do presente Regulamento os respetivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI.

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Destinatários

São destinatários da presente Instrução os participantes no Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) e a entidade processadora.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

2. Objeto

2.1. O Banco de Portugal realiza, através do SICOI, a compensação e a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas de compensação de:

- a) Cheques;
- b) Efeitos comerciais;
- c) Débitos diretos;
- d) Transferências a crédito;
- e) Operações de pagamento baseadas em cartão;
- f) Transferências imediatas.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

2.2. O Banco de Portugal realiza a compensação e a liquidação financeira em diferido das operações processadas nos subsistemas de compensação referidos nas alíneas a) a e) do número 2.1.

2.3. O Banco de Portugal realiza a compensação e a liquidação em tempo real das operações processadas no subsistema de compensação referido na alínea f) do número 2.1.

2.4. No subsistema de compensação de cheques são apresentados os cheques e os documentos afins expressos em euros, conforme tipos e códigos definidos no respetivo manual de funcionamento, sacados sobre qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema, salvaguardadas as exceções previstas no Anexo IV.

2.5. No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados efeitos comerciais expressos em euros, pagáveis em qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.

2.6. No subsistema de compensação de débitos diretos são apresentadas as cobranças de débitos diretos expressas em euros, pagáveis em qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema. Este subsistema compreende as vertentes SEPA CORE e SEPA B2B.

2.7. No subsistema de compensação de transferências a crédito são apresentadas as ordens de transferência expressas em euros, pagáveis por qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema. Este subsistema compreende as vertentes Não-SEPA e SEPA.

2.8. No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão são apresentadas as operações processadas entre participantes, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.

Redação introduzida pela Instrução n.º 25/2018, publicada no BO n.º 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro.

2.9. No subsistema de compensação de transferências imediatas são apresentadas as ordens de pagamento expressas em euros, pagáveis por qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema, com disponibilização imediata dos fundos ao beneficiário.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

II – TIPOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3. Participantes

3.1. São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer atividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.

3.2. O Banco de Portugal pode igualmente considerar elegíveis para a participação no SICOI outras entidades.

3.3. Salvo em casos excecionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

4. Tipos de Participação

4.1. A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma direta ou indireta.

4.2. A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

5. Condições de participação direta

5.1. Para a participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação é necessária a indicação, pelo participante, de uma conta de numerário dedicada para a liquidação por

bruto em tempo real (CND LBTR) em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

5.2. A participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação e liquidação em diferido do SICOI obriga:

- a) À abertura de uma conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, nos termos e de acordo com o disposto nos números 33. a 36. do presente Regulamento;
- b) À constituição de uma reserva de valor, a qual pode ser prestada mediante o depósito de numerário na conta referida na alínea anterior, e/ou através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, nos termos e de acordo com o disposto nos números 33. a 36. do presente Regulamento.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

5.3. A participação direta nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido implica a aceitação, pelos participantes diretos que constituam a reserva de valor através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET-PT”, constante do Anexo VII do presente Regulamento.

Aditado pela Instrução n.º 10/2019, publicada no BO n.º 6/2019, de 17 de junho.

5.4. O Banco de Portugal poderá, em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, para garantir o regular funcionamento do mercado dos pagamentos de retalho e dos subsistemas do SICOI e acautelar eventuais riscos prudenciais ou sistémicos, dispensar os participantes diretos da obrigação referida no número 5.2.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

5.5. A participação direta no subsistema de transferências imediatas implica a aceitação, pelos participantes diretos, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas”, constante do Anexo VIII do presente Regulamento.

Aditado pela Instrução n.º 10/2019, publicada no BO n.º 6/2019, de 17 de junho.

6. Condições de participação indireta

6.1. Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação é necessário que a representação do proponente seja assegurada por um participante direto no SICOI.

- 6.2.** A introdução de operações de pagamento nos vários subsistemas do SICOI é, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º B do Decreto-lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, da inteira responsabilidade dos participantes diretos.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

7. Pedido de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- 7.1.** A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada aos seguintes procedimentos e requisitos:

Redação introduzida pela Instrução n.º 10/2019, publicada no BO n.º 6/2019, de 17 de junho.

- 7.1.1.** O processo de adesão deverá ser iniciado pelo proponente através da apresentação ao Banco de Portugal de um pedido de adesão ao subsistema em causa, a aprovar pelo Banco de Portugal;
- 7.1.2.** Se o pedido for aprovado pelo Banco de Portugal, o proponente deverá submeter o “Formulário de participação” na opção “Teste”;
- 7.1.3.** A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos do número 7.1.1. fica dependente da certificação de que o proponente reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema;
- 7.1.4.** A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos do número 7.1.1. fica ainda dependente da obtenção, pelo proponente, de um *Business Identifier Code* (BIC) e de um código de instituição a fornecer pelo Banco de Portugal;

Aditado pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

- 7.1.5.** A certificação técnica referida no número 7.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal pela entidade processadora do SICOI, com uma antecedência mínima de 12 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação, salvo em casos excecionais e devidamente justificados;

Renumerado pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

- 7.1.6.** O proponente deverá apresentar ao Banco de Portugal o “Formulário de participação” na opção “Produção”, com uma antecedência mínima de 12 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação, salvo em casos excecionais e devidamente justificados;

Renumerado pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

- 7.1.7.** Caso o proponente pretenda aderir aos subsistemas de compensação de transferências a crédito SEPA, débitos diretos SEPA (CORE ou B2B) ou transferências imediatas, necessitará de comprovar a sua adesão ao respetivo modelo SEPA do *European Payments Council* (EPC);

Renumerado pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

7.1.8. Os formulários mencionados nos números 7.1.2. e 7.1.6. encontram-se disponíveis no sítio institucional do Banco de Portugal (www.bportugal.pt), devendo ser subscritos por quem tenha poderes para o ato, em representação do proponente, e ser remetidos ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal.

Renumerado pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

7.2. Ao pedido de alteração do tipo de participação em qualquer subsistema aplica-se o disposto no número 7.1.

7.3. A cessação da participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada aos seguintes procedimentos:

7.3.1. Receção no Banco de Portugal de um pedido de cessação da participação, de acordo com os formulários disponibilizados pelo Banco de Portugal através do seu sítio institucional (www.bportugal.pt);

7.3.2. É aplicável à subscrição dos formulários para a cessação da participação nos subsistemas do SICOI o disposto em 7.1.8.;

7.3.3. A receção dos formulários referidos em 7.3.1. deverá ocorrer com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da participação, salvo casos excecionais em que seja autorizada uma antecedência inferior.

7.4. No caso de extinção de um código de instituição, o Banco de Portugal fará a monitorização da utilização desse código durante um período de transição a definir pelo Banco de Portugal, findo o qual comunicará aos participantes a data a partir da qual o referido código deixará de ser aceite no SICOI.

7.5. A participação, alteração do tipo de participação ou cessação da participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Redação introduzida pela Instrução n.º 10/2019, publicada no BO n.º 6/2019, de 17 de junho.

8. Suspensão e exclusão de participantes

8.1. O Banco de Portugal pode suspender ou excluir um participante no SICOI sem pré-aviso.

8.1.1. A suspensão consiste na cessação temporária dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal.

8.1.2. A exclusão consiste na cessação definitiva da participação no SICOI.

8.2. O participante no SICOI será suspenso ou excluído de imediato se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:

- a) Abertura de processo de insolvência;
 - b) Incumprimento das condições de participação enunciadas nos números 5. ou 6.
- 8.3.** Constituem também fundamento para a suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer um dos subsistemas de compensação do SICOI:
- a) O incumprimento de deveres consagrados no presente Regulamento, nos respetivos Anexos e nos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI;
 - b) O incumprimento de uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
 - c) A suspensão ou exclusão do participante do TARGET.
- 8.4.** A suspensão ou a exclusão de um participante pode igualmente ser determinada se se verificar qualquer ocorrência com este relacionada, que, no entender do Banco de Portugal, prejudique o desempenho das suas atribuições, conforme descritas na sua Lei Orgânica, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, ou constitua um risco de natureza prudencial ou sistémica.
- Redação introduzida pela Instrução n.º 10/2019, publicada no BO n.º 6/2019, de 17 de junho.*
- 8.5.** Ao exercer o poder discricionário a que refere a alínea b) do número 8.3. e o número 8.4., o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, o impacto das situações de incumprimento identificadas na estabilidade e segurança do SICOI.
- 8.6.** A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada de imediato pelo Banco de Portugal a todos os participantes do respetivo subsistema, designadamente através da lista de interlocutores registados na Área Temática de Sistemas de Pagamentos do portal BPnet (www.bportugal.net).
- 8.7.** As operações apresentadas nos subsistemas de compensação que envolvam o participante suspenso ou excluído e que, nos termos do disposto nos números 15. e 21., se considerem introduzidas no SICOI, são processadas e submetidas para liquidação ainda que esta ocorra em momento posterior à decisão de suspensão ou de exclusão.
- 8.8.** O Banco de Portugal não se responsabiliza por quaisquer perdas incorridas pelos participantes em consequência da suspensão ou exclusão de um participante.

III - SERVIÇO DE IDENTIFICADOR PARA DERIVAÇÃO DE CONTA E DE CONFIRMAÇÃO DE BENEFICIÁRIO/DEVEDOR

Aditado pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

9. Prestação do serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor

- 9.1.** O Banco de Portugal disponibiliza, aos participantes no subsistema de transferências imediatas e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito no SICOI, estabelecidos em Portugal, a funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta – Proxy Lookup (PL) e a funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular – Confirmation of Payee Single (CoPS), nos termos descritos no Anexo IX.
- 9.2.** O Banco de Portugal disponibiliza, aos participantes no subsistema de transferências imediatas, na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito e no subsistema de débitos diretos no SICOI, estabelecidos em Portugal, a funcionalidade de Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada – Confirmation of Payee/Payer Bulk (CoPB), nos termos descritos no Anexo IX.
- 9.3.** A funcionalidade de PL permite aos participantes no SICOI, estabelecidos em Portugal, disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de iniciar uma operação de pagamento através da indicação de um “identificador do utilizador” beneficiário, a partir do qual é obtido o respetivo “identificador da conta de pagamento”.
- 9.4.** As funcionalidades de CoPS e CoPB permitem aos participantes no SICOI, estabelecidos em Portugal, disponibilizar aos utilizadores de serviços de pagamento a possibilidade de confirmar a identidade do beneficiário ou do devedor de uma operação de pagamento, antes de a mesma ser iniciada.

10. Disponibilização do serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor aos utilizadores de serviços de pagamento

- 10.1.** Os participantes no subsistema de transferências imediatas e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito, estabelecidos em Portugal, ficam obrigados a disponibilizar as funcionalidades de PL e CoPS aos utilizadores de serviços de pagamento.
- 10.2.** Os participantes no subsistema de transferências imediatas, na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito e no subsistema de débitos diretos, estabelecidos em Portugal, ficam obrigados a disponibilizar a funcionalidade de CoPB aos utilizadores de serviços de pagamento.

11. Termos e condições

A participação no subsistema de transferências imediatas, na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito e no subsistema de débitos diretos, por parte de entidades estabelecidas em Portugal, implica a aceitação dos Termos e Condições definidos no Anexo IX do presente Regulamento.

IV – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Renumerado, bem como os respetivos números, pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

12. Deveres dos participantes

- 12.1. Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VII, as operações efetuadas com os restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.
- 12.2. O participante fica obrigado a receber as operações que lhes são apresentadas, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar, ou não seja possível proceder à sua transmissão.
- 12.3. É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e aquela que constar dos documentos ou operações a que a mesma se refere.
- 12.4. Os participantes devem assegurar, em todas as atividades que exerçam no âmbito do SICOI, elevados níveis de competência técnica. Devem especialmente garantir que a sua organização funcione com os meios humanos e materiais adequados para assegurar condições apropriadas de segurança, qualidade e eficiência.
- 12.5. Os participantes devem assegurar que os procedimentos técnicos e operacionais são rigorosos, estão bem documentados e, sempre que existam alterações, estas são devidamente testadas.

13. Direitos dos participantes

- 13.1. O Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VII, assegura aos participantes:
 - a) A receção da informação, seu tratamento e disponibilização, e envio aos participantes nos vários subsistemas, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definidos nestes documentos;
 - b) A liquidação financeira nas respetivas contas de liquidação no CND LBTR;

- c) A conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre os participantes, pelos prazos de:
- 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
 - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

13.2. Sem prejuízo do disposto no número 13.1., no que respeita aos subsistemas com compensação e liquidação em diferido, o Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VII, assegura aos participantes:

- a) A consulta dos valores totais das operações, a compensar e compensados, na última sessão de compensação;
- b) A comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão eletrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas.

13.3. Sem prejuízo do disposto no número 13.1., no que respeita ao subsistema com compensação e liquidação em tempo real, o Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VII, assegura aos participantes:

- a) A consulta em tempo real das transferências imediatas e das transferências de liquidez processadas, por um período não inferior a 12 meses;
- b) A consulta do saldo das contas-registo com vista a permitir-lhes o controlo, em tempo real, dos fundos disponíveis para executar transferências imediatas.

14. Compensação

14.1. O SICOI é um sistema periférico para efeitos da definição constante na alínea 3) do Anexo III do Regulamento do TARGET-PT e cumpre integralmente o que se encontra disposto no Anexo I, 'Parte VI - Termos e condições especiais para os Sistemas Periféricos que utilizam procedimentos de liquidação por bruto em tempo real para Sistemas Periféricos' e 'Parte VII - Termos e condições especiais dos Sistemas Periféricos que utilizem o procedimento de liquidação do serviço de liquidação de pagamentos imediatos através do TARGET (TIPS)' do Regulamento do TARGET-PT (TIPS).

Aditado pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

14.2. A compensação é efetuada pelo Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VII, nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.

Renumerado pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

- 14.3.** A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do SICOI, mesmo em situações anómalas ou ocorrências excecionais que afetem notoriamente o setor bancário.

Renumerado pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

- 14.4.** As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos, nos termos previstos nos respetivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contactos bilaterais.

Renumerado pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

V – SUBSISTEMAS COM COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO EM DIFERIDO

Renumerado, bem como os respetivos números, pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

15. Entrada, irrevogabilidade e carácter definitivo das operações nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

- 15.1.** As operações consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos no Anexo III, incluindo aquelas que, em função do montante fixado no número 37.1., devam ser liquidadas em base individual.

Redação introduzida pela Instrução n.º 25/2018, publicada no BO n.º 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro.

- 15.2.** As operações introduzidas no SICOI nos termos do número 15.1. não podem ser revogadas.

- 15.3.** As operações introduzidas no SICOI tornam-se definitivas no momento da respetiva liquidação financeira no TARGET, quer essa liquidação ocorra em base individual, quer ocorra por liquidação do saldo de compensação do subsistema a que respeitam.

16. Liquidação financeira nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

- 16.1.** As operações de valor inferior ao montante definido no número 37.1. são incluídas no saldo de compensação e liquidadas no TARGET através do procedimento de liquidação para sistemas periféricos 'A' descrito no Regulamento do TARGET-PT.

- 16.2.** Os saldos de compensação são apurados por subsistema, pelo Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VII, sendo as posições dos participantes diretos em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da CND LBTR do TARGET indicada pelo participante.

- 16.3.** As operações de valor igual ou superior ao montante definido no número 37.1. são, obrigatoriamente, liquidadas no TARGET em base individual através do procedimento de liquidação para sistemas periféricos 'E' descrito no Regulamento do TARGET-PT.

17. Calendário e horários nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

- 17.1.** A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efetuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo III, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo X.
- 17.2.** Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número 17.1. serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

VI – SUBSISTEMA COM COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO EM TEMPO REAL

Renumerado, bem como os respetivos números, pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

18. Conta-técnica do SICOI

- 18.1.** O Banco de Portugal é titular de uma conta técnica de sistema periférico do serviço de liquidação de pagamentos imediatos através do TARGET (TIPS) (conta técnica SP TIPS) no TARGET-PT para a liquidação de transferências imediatas, doravante designada “conta-técnica do SICOI”, que serve de garantia à liquidação financeira das operações de pagamento processadas no subsistema de transferências imediatas.

Redação introduzida pela Instrução n.º 3/2022, publicada no BO n.º 2/2022 Suplemento, de 17 de fevereiro.

- 18.2.** Os participantes diretos asseguram que estão disponíveis na conta-técnica do SICOI os montantes necessários para garantir a compensação e liquidação em tempo real das transferências imediatas iniciadas pelos seus clientes ou pelos clientes dos seus representados.
- 18.3.** A titularidade dos fundos creditados na conta-técnica do SICOI pelo participante, ou a favor deste, transfere-se para o Banco de Portugal, a título de garantia, nos termos do “Contrato-quadro de Garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas”, constante do Anexo VIII do presente Regulamento.

19. Movimentação da conta-técnica do SICOI

- 19.1.** Cada participante direto tem de indicar uma conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas a partir da qual efetua o aprovisionamento da conta-técnica do SICOI.

Redação introduzida pela Instrução n.º 3/2022, publicada no BO n.º 2/2022 Suplemento, de 17 de fevereiro.

- 19.2.** As transferências de liquidez entre a conta-técnica do SICOI e a CND TIPS para a liquidação de transferências imediatas indicada pelo participante direto, nos termos do 19.1., são efetuadas pelo Banco de Portugal, diretamente, ou pela entidade processadora a que se

refere o Título VII, em nome do participante direto, de acordo com o Regulamento do TARGET-PT.

Redação introduzida pela Instrução n.º 3/2022, publicada no BO n.º 2/2022 Suplemento, de 17 de fevereiro.

- 19.3.** Nos termos do número 19.2., o participante direto concede ao Banco de Portugal, diretamente, ou à entidade processadora a que se refere o Título VII, autorização para debitar e creditar a CND TIPS por si indicada.

Redação introduzida pela Instrução n.º 3/2022, publicada no BO n.º 2/2022 Suplemento, de 17 de fevereiro.

20. Conta-registo do participante direto

- 20.1.** A cada participante direto no subsistema de transferências imediatas será atribuída uma conta-registo que detalha, a todo o momento, os fundos que se encontram disponíveis a seu favor na conta-técnica do SICOI. Estes fundos são, doravante, designados por “saldo da conta-registo”.

- 20.2.** O saldo da conta-registo de cada participante direto é afetado em tempo real, pelo Banco de Portugal, diretamente, ou pela entidade processadora a que se refere o Título VII:

- a) Pelas transferências de liquidez (créditos e débitos) efetuados entre a CND TIPS para a liquidação de transferências imediatas por si indicada e a conta-técnica do SICOI; e
- b) Pelos débitos e créditos correspondentes ao processamento de transferências imediatas que envolvam o participante direto ou algum dos participantes indiretos por si representados.

Redação introduzida pela Instrução n.º 3/2022, publicada no BO n.º 2/2022 Suplemento, de 17 de fevereiro.

- 20.3.** O saldo da conta-registo de cada participante direto nunca pode ser negativo.

- 20.4.** O participante direto pode acordar com cada participante indireto os limites de utilização, por este último, do saldo da conta-registo do participante direto.

- 20.5.** O Banco de Portugal, diretamente, ou a entidade processadora a que se refere o Título VII, verifica que, previamente à execução de cada transferência imediata ordenada por um participante, o saldo da conta-registo do participante direto é suficiente para a execução da operação e que, quando aplicável, não são ultrapassados os limites definidos de acordo com o número 20.4.

21. Entrada, irrevogabilidade e carácter definitivo das operações no subsistema com compensação e liquidação em tempo real

- 21.1.** As transferências imediatas consideram-se introduzidas no SICOI no momento em que é realizado o bloqueio dos respetivos fundos na conta-registo do participante direto ou, no

caso de o ordenante ser um participante indireto, na conta-registo do participante direto que o representa.

21.2. As operações introduzidas no SICOI, nos termos do número 21.1., são irrevogáveis e definitivas a partir do momento da sua liquidação.

22. Liquidação no subsistema com compensação e liquidação em tempo real

As transferências imediatas consideram-se liquidadas no momento da afetação das contas-registo dos participantes.

23. Calendário e horários no subsistema com compensação e liquidação em tempo real

O subsistema de transferências imediatas opera todos os dias do ano, 24 horas por dia, de modo contínuo.

VII – ENTIDADE PROCESSADORA

Renumerado, bem como os respetivos números, pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

24. Entidade processadora das operações de compensação

24.1. O Banco de Portugal poderá designar uma entidade (denominada de entidade processadora) para receber e processar as operações do SICOI submetidas pelos participantes, assegurando esta, nomeadamente, as responsabilidades estabelecidas nos números 12.1., 13., 14.1., 16.2., 19.2., 19.3., 20.2., 20.5., 33.3. e 38.4. do presente Regulamento.

24.2. A entidade processadora deverá proceder à certificação referida no número 7.1.3.

25. Responsabilidades da entidade processadora

25.1. A entidade processadora assegurará a receção e processamento das operações do SICOI indicadas no número 24.1. do presente Regulamento, nos termos definidos no contrato celebrado com o Banco de Portugal no âmbito do funcionamento do SICOI e em cumprimento das obrigações aplicáveis ao SICOI enquanto sistema periférico do TARGET-PT.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

25.2. A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal toda a informação que lhe for solicitada e, com carácter regular, a informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI, nos termos que lhe forem requeridos.

- 25.3.** A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exata de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.
- 25.4.** A entidade processadora obriga-se a informar, no mais curto espaço de tempo possível, o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.
- 25.5.** A entidade processadora será responsável pelos eventuais erros ou desvios ocorridos na transmissão, validação ou execução das instruções que lhe são comprovadamente transmitidas pelos participantes, incluindo as relativas ao financiamento da conta-técnica referida no número 18. e à afetação das contas-registo referidas no número 20., exceto quando tais erros ou desvios se devam a atos ou omissões imputáveis aos participantes.
- 25.6.** A entidade processadora deve assegurar, em todas as atividades que exerça no âmbito do SICOI, elevados níveis de competência técnica. Deve especialmente garantir que a sua organização funcione com os meios humanos e materiais adequados para assegurar condições apropriadas de segurança, qualidade e eficiência.
- 25.7.** A entidade processadora deve assegurar que os procedimentos técnicos e operacionais são rigorosos, estão bem documentados e, sempre que existam alterações, estas são devidamente testadas.
- 25.8.** A entidade processadora deverá possuir a capacidade de, no mais curto espaço de tempo possível, operacionalizar a decisão de suspensão ou exclusão de participantes no SICOI tomada pelo Banco de Portugal nos termos do número 0. e de efetuar o recálculo dos saldos de compensação do SICOI nos termos do número 38.

26. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora

- 26.1.** A contratação, pela entidade processadora, de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI, implicará a informação prévia ao Banco de Portugal.
- 26.2.** Consideram-se serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI os centros de dados, os serviços de rede e mensagens financeiras, os serviços de processamento de pagamentos, as funcionalidades de liquidação disponibilizadas aos participantes e os fornecimentos de outros aplicativos relacionados com os serviços de pagamento ou compensação ou liquidação.

27. Contratos entre a entidade processadora e os participantes

- 27.1.** O Banco de Portugal poderá solicitar à entidade processadora a disponibilização dos contratos que tenha celebrado com os participantes no âmbito do funcionamento do SICOI, devendo os mesmos ser enviados no prazo de oito dias a contar da data do pedido.

- 27.2.** Caso os contratos referidos no número 27.1. sejam contratos-quadro, iguais para todos os participantes, a entidade processadora poderá disponibilizar ao Banco de Portugal a minuta dos mesmos, acompanhada da lista atualizada de participantes subscritores.
- 27.3.** A entidade processadora obriga-se à comunicação prévia ao Banco de Portugal de qualquer alteração ou aditamento aos contratos celebrados com os participantes no âmbito do funcionamento do SICOI.

Aditado pela Instrução n.º 25/2018, publicada no BO n.º 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro.

28. Níveis mínimos de serviço

- 28.1.** A entidade processadora deve cumprir os níveis mínimos de serviço operacional definidos para o processamento das operações de pagamento em cada subsistema, acordados entre o Banco de Portugal e a entidade processadora.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

- 28.2.** A entidade processadora deverá reportar semestralmente ao Banco de Portugal os níveis de serviço efetivamente registados.

VIII – MODELO DE GOVERNAÇÃO

Renumerado, bem como os respetivos números, pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

29. Níveis de Governação

- 29.1.** O modelo de governação do SICOI assenta numa estrutura tripartida, composta pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal (nível 1), pelo Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (nível 2) e pela entidade processadora das operações do SICOI (nível 3), cujas correspondentes funções constam do Anexo I.
- 29.2.** A regulamentação e definição das linhas de orientação estratégica do SICOI são da exclusiva competência do Conselho de Administração do Banco de Portugal (nível 1), representando a última instância de decisão nas questões relacionadas com o respetivo funcionamento.
- 29.3.** A gestão corrente do SICOI é assegurada pelo Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (nível 2), por delegação de competências do Conselho de Administração do Banco de Portugal. Este Departamento presta assistência ao Conselho de Administração do Banco em todas as matérias respeitantes ao SICOI, acompanha o seu funcionamento, identifica problemas e contribui para a implementação das soluções.
- 29.4.** A receção e o processamento das operações submetidas pelos participantes, bem como a gestão técnica e operacional do sistema, competem à entidade processadora designada pelo Banco de Portugal (nível 3).

- 29.5.** A coordenação, análise e apresentação de propostas de evolução estratégica do SICOI são asseguradas pelo Comité de Acompanhamento do SICOI (CAS), cuja composição e funcionamento constam do Anexo II. Este comité deverá ainda assegurar a adequada articulação entre os níveis 2 e 3 do modelo de governação do SICOI.

IX – GESTÃO DE RISCOS NO SICOI

Renumerado, bem como os respetivos números, pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

30. Mitigação de riscos no SICOI

- 30.1.** A mitigação dos riscos é assegurada pela implementação dos seguintes mecanismos/instrumentos:

Riscos	Mecanismos / instrumentos
Risco legal	Regulamento do SICOI Manuais de funcionamento dos subsistemas Contrato de prestação de serviços com a entidade processadora do SICOI
Risco operacional	Procedimentos de continuidade de negócio em situações de contingência Procedimentos de comunicação entre o Banco de Portugal (nível 2) e a entidade processadora (nível 3)
Risco de liquidez	Conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT para os subsistemas com compensação e liquidação em diferido Pré-financiamento da conta-técnica do SICOI para o subsistema com compensação e liquidação em tempo real
Risco de crédito	Limite máximo por operação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido Recálculo dos saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido Pré-financiamento da conta-técnica do SICOI para o subsistema com compensação e liquidação em tempo real

Redação introduzida pela Instrução n.º 3/2022, publicada no BO n.º 2/2022 Suplemento, de 17 de fevereiro.

- 30.2.** Os mecanismos de gestão de riscos do SICOI são objeto de reavaliação pelo Banco de Portugal a cada três anos ou sempre que tal se justifique.

31. Procedimentos de continuidade de negócio em situações de contingência

Com o objetivo de assegurar a continuidade de negócio em situações de contingência, a entidade processadora deverá:

- a) Efetuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, com um diferente perfil de risco, desde que a uma distância mínima de cem quilómetros em linha reta do centro principal, onde será repostado o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terremotos – que afetem o seu sistema informático principal;
- b) Criar os mecanismos internos necessários para ativar o centro alternativo após a ocorrência de graves problemas que afetem o centro principal no prazo definido nos níveis mínimos de serviço operacional;
- c) Criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afetem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento - no prazo definido nos níveis mínimos de serviço operacional;
- d) Realizar periodicamente (pelo menos anualmente) com o Banco de Portugal, exercícios que permitam testar (i) a liquidação dos saldos de compensação e das operações liquidadas diretamente no TARGET em base individual, em caso de falha na ligação ao TARGET, (ii) o recálculo dos saldos de compensação em todos os subsistemas, (iii) a ativação do mecanismo de garantia do SICOI, (iv) a suspensão dos participantes no subsistema de transferências imediatas, e (v) a suspensão de participantes nos subsistemas de liquidação em diferido.

Redação introduzida pela Instrução n.º 29/2023, publicada no BO n.º 12/2023 Suplemento, de 21 de dezembro.

32. Procedimentos de comunicação entre o Banco de Portugal e a entidade processadora

O Banco de Portugal e a entidade processadora devem cumprir os procedimentos definidos no manual que detalha as regras práticas a adotar nas interações entre ambos, incorporando, designadamente, os mecanismos de comunicação a utilizar nas situações identificadas nos números 7.1.4., 8. e 38.

33. Conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT para os subsistemas com compensação e liquidação em diferido

33.1. O Banco de Portugal é titular de uma conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, nos termos do procedimento de liquidação para sistemas periféricos 'A' do TARGET, que será utilizada exclusivamente para a liquidação de saldos de compensação dos participantes diretos nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido em situações de falta ou insuficiência de liquidez.

33.2. A falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR indicada pelo participante direto no TARGET e o seu não aprovisionamento dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar pode implicar, dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT.

33.3. No caso previsto no número 33.2., o Banco de Portugal pode aprovisionar a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, até ao valor prestado pelo participante direto nos termos dos números 34. a 36., acionando, diretamente ou através da entidade processadora a que se refere o Título VII, os procedimentos de liquidação estabelecidos no TARGET-PT.

34. Reserva de valor a constituir pelo participante direto no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT

34.1. A reserva de valor a constituir pelo participante direto, em cumprimento do disposto na alínea b) do número 5.2. e nos termos do disposto no número 33.3., pode ser prestada em numerário e/ou em liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, correspondendo ao maior dos seguintes valores:

- a) Máximo da posição líquida diária devedora registada no último ano, excluindo *outliers* moderados;
- b) Percentil 95 das posições líquidas diárias registadas no último ano;
- c) Requisito mínimo de 100 000 euros.

34.2. A definição das posições líquidas diárias de cada participante direto, bem com a determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto nos termos do número 34.1., constam do disposto no Anexo VI.

34.3. O Banco de Portugal revê mensalmente, com referência ao último dia TARGET do mês anterior, o montante da reserva de valor a constituir por cada participante direto nos termos do número 34.1., de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Até ao primeiro dia TARGET do mês, o Banco de Portugal informa cada participante direto, através de email enviado para os contactos previamente indicados, do novo montante da reserva de valor a constituir;
- b) Na eventualidade de ser necessário um reforço do montante da reserva de valor a constituir, esse reforço deverá ser efetuado pelo participante direto até ao final do segundo dia TARGET do mês.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

34.4. Sempre que seja alterado o limite máximo por operação estabelecido no número 37., o Banco de Portugal revê o montante da reserva de valor a constituir por cada participante

direto nos termos do disposto no Anexo VI, de acordo com os prazos e procedimentos a definir pelo Banco de Portugal, caso a caso.

- 34.5.** Sempre que, nos termos do número 34.1., a reserva de valor do participante direto seja prestada, em simultâneo, em numerário e em ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, o acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, implicará a utilização em primeiro lugar, do numerário e, caso o mesmo não seja suficiente, da liquidez garantida por ativos elegíveis.
- 34.6.** O incumprimento pelos participantes diretos do disposto no presente número implica a sua sujeição às penalizações previstas no Anexo X.

35. Reserva de valor em numerário no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT

- 35.1.** A reserva de valor constituída pelo participante direto em numerário é registada na conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

- 35.2.** Na eventualidade de se verificar uma falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR indicada pelo participante direto, o Banco de Portugal pode, nos termos do número 33.2., efetuar transferências de liquidez entre conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, e a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, em nome do participante direto.
- 35.3.** Os participantes diretos autorizam expressamente o Banco de Portugal a efetuar as transferências de liquidez referidas no número 35.2.
- 35.4.** Sem prejuízo do disposto no número 35.5., o participante direto deve, até ao fecho do dia TARGET em que se verifica a falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR no TARGET por si indicada, reembolsar o numerário utilizado, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo X.
- 35.5.** O disposto no número 35.4. não é aplicável caso o montante da reserva de valor prestado pelo participante seja superior ao montante da reserva de valor exigido pelo Banco de Portugal, nos termos no número 34.

36. Reserva de valor garantida por ativos elegíveis no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT

- 36.1.** O montante da reserva de valor garantido por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, é registado no Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS), nos termos da Instrução n.º 10/2015 do Banco de Portugal, e está limitado ao

montante da reserva de valor exigido pelo Banco de Portugal nos termos no número 34., e à suficiência de ativos de garantia.

- 36.2.** Na eventualidade de se verificar uma falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR indicada pelo participante direto, o Banco de Portugal pode, nos termos do número 33.2, e caso o participante direto não disponha de fundos suficientes na conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, efetuar uma transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT.
- 36.3.** A transferência referida no número 36.2. é garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, com constituição de penhor financeiro a favor do Banco de Portugal, nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio e na Instrução n.º 3/2015, do Banco de Portugal.
- 36.4.** O participante direto deve, até ao fecho do dia TARGET em que se verifica a falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR no TARGET por si indicada, reembolsar o montante utilizado.
- 36.5.** Em caso de incumprimento aplicam-se as penalizações estabelecidas no Anexo X, podendo o Banco de Portugal proceder à execução dos ativos elegíveis nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 3/2015.
- 36.6.** Os participantes diretos no SICOI que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema apenas poderão constituir a reserva de valor com recurso a ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema em situações de exceção devidamente justificadas e autorizadas pelo Banco de Portugal.
- 36.7.** Para os efeitos do disposto no número 36.6., os participantes diretos têm de cumprir com os requisitos operacionais mencionados no artigo 55.º da Instrução n.º 3/2015.

37. Limite máximo por operação

- 37.1.** Nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido são incluídas no saldo apurado em cada fecho de compensação as operações de valor inferior a:
- a) 100 000 euros para os subsistemas de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão e de efeitos comerciais;
 - b) 500 000 euros para os subsistemas de compensação de cheques, de débitos diretos e de transferências a crédito.

Redação introduzida pela Instrução n.º 25/2018, publicada no BO n.º 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro.

- 37.2.** Nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido em que seja possível introduzir operações de valor igual ou superior aos definidos no número 37.1., estas operações são liquidadas diretamente no TARGET em base individual.

Redação introduzida pela Instrução n.º 25/2018, publicada no BO n.º 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro.

- 37.3.** No subsistema de compensação e liquidação em tempo real, as operações são compensadas e liquidadas bilateralmente em tempo real, independentemente do seu valor.
- 37.4.** No SICOI pode ser definido um limite máximo por operação a aplicar no subsistema de compensação e liquidação em tempo real, o qual constará do respetivo manual de funcionamento.

Aditado pela Instrução n.º 25/2018, publicada no BO n.º 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro.

38. Recálculo dos saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

- 38.1.** A falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR aberta no TARGET e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar implica, em última instância e dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.
- 38.2.** No caso previsto em 38.1. procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respetivos compromissos.
- 38.3.** Sempre que o presente mecanismo for ativado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respetivo subsistema de compensação, designadamente através da lista de interlocutores registados na Área Temática de Sistemas de Pagamentos do portal BPnet (www.bportugal.net).
- 38.4.** Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pelo Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VII.

39. Pré-financiamento da conta-técnica do SICOI para o subsistema com compensação e liquidação em tempo real

Redação introduzida pela Instrução n.º 3/2022, publicada no BO n.º 2/2022 Suplemento, de 17 de fevereiro.

Os participantes apenas podem efetuar operações no subsistema com compensação e liquidação em tempo real para as quais exista saldo suficiente na conta-registo do participante direto, o qual se encontra garantido pelos fundos depositados na conta-técnica do SICOI.

X – DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS

Renumerado, bem como os respetivos números, pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

40. Subsistema de compensação de cheques

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil subsequente ao da liquidação financeira, sem prejuízo das exceções previstas no ponto 1.2. do Anexo III.

41. Subsistema de compensação de efeitos comerciais

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, sem prejuízo das exceções previstas no ponto 1.2. do Anexo III.

42. Subsistema de compensação de transferências a crédito

42.1. A disponibilização de fundos ao beneficiário de ordens de transferência deve ocorrer, no máximo, até ao final do dia útil seguinte àquele em que a ordem de pagamento se considera recebida pelo participante ordenante.

42.2. Sem prejuízo do disposto no número 42.1., a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer imediatamente após a liquidação financeira da ordem de transferência em causa.

43. Subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências efetuadas com cartão na rede Multibanco deve efetuar-se, no caso das transferências entre clientes da mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar no dia útil seguinte, no caso das transferências entre clientes de instituições diferentes.

44. Subsistema de compensação de transferências imediatas

44.1. O prazo para disponibilização de fundos ao beneficiário é de 10 segundos, contados a partir do momento exato em que o participante ordenante introduz a operação no sistema, não podendo, em caso algum, exceder o tempo máximo de 20 segundos.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

- 44.2.** Sem prejuízo do definido no número 44.1., a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer imediatamente após o momento em que a conta-registo do participante direto é creditada.

XI – PREÇÁRIO

Renumerado, bem como os respetivos números, pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

45. Preçário

- 45.1.** O preçário a aplicar pelo Banco de Portugal aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET-PT.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

- 45.2.** O participante direto será responsável pelo pagamento ao Banco de Portugal do preçário aplicável aos seus representados (participantes indiretos).
- 45.3.** O preçário do SICOI encontra-se definido no Anexo X.
- 45.4.** O Banco de Portugal procede à revisão do Preçário a cada três anos, ou sempre que tal se justifique.

XII – OUTRAS DISPOSIÇÕES

Renumerado, bem como os respetivos números, pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

46. Sanções por incumprimento do Regulamento do SICOI

As penalizações constantes dos pontos 2. e 3. do Anexo X não prejudicam a aplicação de coimas nos termos previstos no Título XI do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

47. Responsabilidade individual dos participantes

Os direitos e deveres recíprocos dos participantes, decorrentes da sua participação nos subsistemas integrantes do SICOI, não são oponíveis nem afastam a responsabilidade individual de cada participante perante os seus clientes.

48. Alterações ao Regulamento e casos omissos

Compete ao Banco de Portugal:

- a) Efetuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b) Decidir sobre os casos omissos.

49. Manuais de funcionamento e Anexos

49.1. Os manuais de funcionamento dos diversos subsistemas do SICOI fazem parte integrante do presente Regulamento e contêm as especificações gerais, funcionais e técnicas relativas ao processamento das operações nesses subsistemas.

49.2. Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI são disponibilizados aos participantes, pelo Banco de Portugal, na Área Temática de Sistemas de Pagamentos do portal BPnet (www.bportugal.net), até dois meses antes da data de entrada em produção das alterações, sendo enviada notificação por email aos contactos designados para o efeito por cada participante.

49.3. As alterações aos manuais de funcionamento são classificadas como:

i) Alterações *minor* (revisões), quando resultam em mudanças pontuais e com impactos pouco significativos no subsistema em causa, decorrentes, nomeadamente, de pequenas adaptações, clarificações, esclarecimentos, correção de omissões ou erros, ou alterações não substanciais a funcionalidades existentes;

ii) Alterações *major* (versões), quando resultam em mudanças com impacto significativo no subsistema em causa, decorrentes, nomeadamente, da inclusão de novas funcionalidades, alterações substanciais a funcionalidades existentes ou alterações de tarifário.

49.4. Além dos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI, os anexos seguintes são parte integrante do presente Regulamento:

- a) Anexo I - Modelo de governação do SICOI;
- b) Anexo II - Comité de Acompanhamento do SICOI;
- c) Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários;
- d) Anexo IV - Procedimentos relativos à compensação de cheques;
- e) Anexo V - Motivos de devolução de cheques;

- f) Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido;
- g) Anexo VII - Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET-PT;
- h) Anexo VIII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas;
- i) Anexo IX – Termos e Condições do serviço de Identificador para Derivação de Conta - *Proxy Lookup* e de Confirmação de Beneficiário/Devedor - *Confirmation of Payee/Payer*;

Aditada pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

- j) Anexo IX - Preçário e penalizações.

Renumerada pela Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

50. Entrada em vigor

50.1. A presente Instrução revoga e substitui integralmente a Instrução n.º 3/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 2/2009, de 16 de fevereiro.

50.2. A presente Instrução entra em vigor no dia 5 de junho de 2018, com exceção das seguintes disposições que apenas são aplicáveis a partir de 2 de julho de 2018:

- a) os números 5. e 6., em que permanecerá aplicável, até 2 de julho de 2018, o número 5. da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro;
- b) os números 30. e 33. a 36. do Título IX, em que permanecerá aplicável, até 2 de julho de 2018, o Capítulo IV da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro;
- c) o Anexo IX, em que permanecerá aplicável, até 2 de julho de 2018, o Anexo V da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro.

50.3. As remissões feitas na presente Instrução para os números que apenas sejam aplicáveis a partir de 2 de julho de 2018 consideram-se, até essa data, feitas para os números da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro, referidos no número 50.2.

Anexo I - Modelo de governação do SICOI

<p style="text-align: center;">Nível 1</p> <p style="text-align: center;">Conselho de Administração do Banco de Portugal</p>	<p style="text-align: center;">Nível 2</p> <p style="text-align: center;">Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal</p>	<p style="text-align: center;">Nível 3</p> <p style="text-align: center;">Entidade processadora das operações do SICOI</p>
<p>O nível 1 representa a instância de decisão definitiva de todas as questões relacionadas com o SICOI e é responsável pela salvaguarda da sua função pública.</p>	<p>O nível 2 exerce todas as competências que, no âmbito do funcionamento do SICOI, lhe tenham sido delegadas pelo nível 1, designadamente as relativas à gestão corrente do SICOI.</p>	<p>O nível 3 assegura a receção e processamento das operações submetidas pelos participantes e elabora propostas de alteração ao funcionamento do SICOI, em articulação com o Nível 2 e com os Grupos de Trabalho Interbancários da Comissão Interbancária para os Sistemas de Pagamentos (CISP).</p>
1. Política de cálculo de custos e determinação de preços		
<p>Decide sobre a estrutura e valor dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Preçários do SICOI; – Tarifários interbancários; – Preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora. 	<p>Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Preçários do SICOI; – Tarifários interbancários; – Preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora. 	<p>Elabora propostas de alteração dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Tarifários interbancários; – Preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora.
<p>Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar a correta aplicação dos tarifários interbancários e dos preçários do SICOI e da entidade processadora.</p>	<p>Controla e avalia a correta aplicação dos tarifários interbancários e dos preçários do SICOI e da entidade processadora e, sempre que necessário, propõe medidas de ação que assegurem a sua adequação.</p>	<p>Disponibiliza a informação necessária para análise da aplicação dos tarifários interbancários e dos preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora.</p>
2. Nível de serviço		
<p>Decide sobre os níveis de serviço mínimos a oferecer pelo SICOI.</p>	<p>Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração dos níveis de serviços mínimos a oferecer pelo SICOI.</p>	<p>Elabora propostas de alteração aos níveis de serviços mínimos a oferecer pelo SICOI.</p>
<p>Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar o cumprimento dos níveis de serviço mínimos.</p>	<p>Controla e avalia o grau de cumprimento dos níveis de serviço mínimos estipulados pelo nível 1 e, sempre que necessário, propõe</p>	<p>Disponibiliza a informação necessária para análise do cumprimento dos níveis de serviço mínimos do SICOI, incluindo os relatórios de incidentes</p>

	medidas de ação que assegurem a sua observância.	que afetam o desempenho operacional do SICOI.
3. Gestão de riscos		
Decide sobre os mecanismos globais de mitigação de riscos do SICOI.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração aos mecanismos globais de mitigação de riscos do SICOI.	Mantém adequados mecanismos internos de mitigação de riscos (na perspetiva da entidade processadora).
Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar uma adequada gestão de riscos do SICOI.	Controla e avalia os riscos associados ao SICOI e a adequação dos respetivos mecanismos de mitigação implementados e, sempre que necessário, propõe medidas de ação que assegurem a sua adequação.	Disponibiliza a informação necessária à análise dos riscos do SICOI, incluindo informação que permita acompanhar a evolução dos mecanismos de mitigação de risco implementados pela entidade processadora.
Tomar conhecimento da ativação do mecanismo de garantia do SICOI.	Decide sobre a ativação do mecanismo de garantia do SICOI e comunica a ativação do mecanismo de garantia do SICOI à entidade processadora.	Garante a operacionalização da ativação do mecanismo de garantia do SICOI.
Decide sobre a ativação do mecanismo de recálculo dos saldos de compensação.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, propostas de ativação do mecanismo de recálculo dos saldos de compensação. Após a referida aprovação, comunica a ativação do mecanismo de recálculo aos participantes do respetivo subsistema e à entidade processadora.	Garante a operacionalização do recálculo dos saldos de compensação.
4. Desenvolvimento		
Decide sobre as alterações evolutivas do SICOI.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração evolutiva do SICOI.	Elabora propostas de alteração evolutiva do SICOI, em articulação com os Grupos de Trabalho Interbancários da Comissão Interbancária para os Sistemas de Pagamentos (CISP).
Decide, por si ou mediante delegação, sobre novas versões dos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI (alterações major).	Submete à aprovação do nível 1 novas versões dos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI (alterações major). Após a referida aprovação, divulga os manuais aos participantes dos subsistemas do SICOI. Avalia e decide	Elabora as especificações gerais, funcionais e técnicas detalhadas constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI.

	sobre revisões aos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI (alterações minor).	
Decide sobre o calendário de funcionamento e sobre os horários de fecho e de liquidação dos subsistemas do SICOI.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração do calendário e horários de fecho e de liquidação dos subsistemas. Após a referida aprovação, divulga as alterações aos participantes dos subsistemas do SICOI.	Elabora propostas de alteração do calendário e horários de fecho e de liquidação dos subsistemas do SICOI.
5. Operação		
Decide sobre os pedidos de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, os pedidos de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação e procede à respetiva comunicação aos participantes.	Garante a operacionalização dos pedidos de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação.
Decide sobre a suspensão ou exclusão de participantes.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, propostas de suspensão ou exclusão de participantes em qualquer subsistema. Após a referida aprovação, comunica a suspensão ou exclusão aos participantes do respetivo subsistema.	Garante a operacionalização da suspensão ou da exclusão de participantes.
Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar o adequado funcionamento do SICOI.	Controla e avalia o funcionamento do sistema de acordo com os manuais de funcionamento em vigor e, sempre que necessário, propõe medidas de ação que assegurem a sua adequação.	Garante o apoio técnico e operacional aos participantes, incluindo nomeadamente as atividades de teste desenvolvidas pelos participantes.

Anexo II - Comité de Acompanhamento do SICOI

1. Missão e objetivos

O Comité de Acompanhamento do SICOI (CAS) tem como missão coordenar, acompanhar e preparar propostas de evolução estratégica do SICOI, bem como assegurar o seu regular funcionamento, promovendo a eficiência, transparência e segurança do sistema.

Com este objetivo, o CAS deverá assegurar a adequada articulação entre os níveis 2 e 3 de governação, conforme definidos no Anexo I.

2. Atribuições

No âmbito da sua missão e objetivos, compete ao CAS:

- Analisar a aplicação dos tarifários interbancários e da entidade processadora;
- Acompanhar os incidentes, a disponibilidade operacional do sistema e o relatório sobre o grau de cumprimento dos níveis de serviço mínimo definidos;
- Rever periodicamente os níveis de serviço acordados entre o Banco de Portugal e a entidade processadora, previstos no número 25. do presente Regulamento;
- Acompanhar os riscos associados ao funcionamento do SICOI e a adequação dos respetivos mecanismos globais de mitigação implementados;
- Rever periodicamente o manual que detalha os procedimentos de comunicação entre o Banco de Portugal e a entidade processadora, previsto no número 29. do presente Regulamento;
- Analisar as propostas de alteração evolutiva do SICOI e preparar a sua submissão pelo Nível 2;
- Analisar as propostas de alteração do calendário e horários de fecho e de liquidação dos subsistemas do SICOI e preparar a sua submissão pelo Nível 2;
- Acompanhar a definição atempada dos calendários relevantes para as adesões, alterações de participação e cessação de participação no SICOI;
- Acompanhar as propostas de alteração evolutiva do SICOI a implementar em cada versão ou revisão dos manuais de funcionamento (onde constem as respetivas especificações gerais, funcionais e técnicas detalhadas);
- Coordenar a implementação das novas versões ou revisões dos manuais de funcionamento, incluindo os respetivos testes de certificação a efetuar pelos participantes junto da entidade processadora, se necessário;
- Avaliar e propor ao Nível 2 que a alteração a um manual de funcionamento seja classificada como uma alteração *minor* (revisão) ou uma alteração *major* (versão).

3. Composição do CAS

O CAS é composto por representantes do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (DPG) e da entidade processadora das operações do SICOI, ao nível da direção, sendo a sua coordenação assegurada pelo diretor do DPG.

4. Funcionamento do CAS

O secretariado do CAS é assegurado pelo Banco de Portugal.

As reuniões presenciais do CAS realizam-se, em regra, com uma periodicidade no mínimo semestral, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias por qualquer um dos membros sempre que se considere necessário. A respetiva agenda deve ser divulgada pelo Banco de Portugal com uma antecedência mínima de 5 dias.

Caso se considere necessário para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas, o CAS pode solicitar a colaboração dos Grupos de Trabalho Interbancários que funcionam sob a égide da Comissão Interbancária para os Sistemas de Pagamentos (CISP) para a preparação ou análise de propostas de alteração evolutiva do SICOI. Neste caso, o Comité deverá explicitar os objetivos concretos e o prazo pretendido para conclusão do trabalho.

As propostas apresentadas pelo CAS são submetidas a aprovação pelo Banco de Portugal, em conformidade com o modelo de governação constante do Título VIII e do Anexo I do presente Regulamento.

Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários

1. Calendário

1.1. A liquidação financeira efetua-se:

- Para os subsistemas de compensação de cheques e de efeitos comerciais, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o TARGET se encontrar encerrado;
- Para os subsistemas de compensação de transferências a crédito, de débitos diretos e de cartões, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET.

1.2. Nos dias de encerramento do TARGET que não coincidam com feriados previstos no ACT do Sector Bancário efetua-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, 1.º Fecho da vertente Não-SEPA das transferências a crédito e cartões, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte que não coincida com um dia de encerramento do TARGET, em movimento separado.

1.3. Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

- a)** No subsistema de compensação de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- b)** No subsistema de compensação de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- c)** No subsistema de compensação de transferências a crédito – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- d)** No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão – apresentação, anulação e disponibilização de fundos.

1.4. No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão efetua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET.

2. Horários

Os horários a que deve obedecer cada fecho das sessões de compensação e da liquidação financeira dos subsistemas com compensação e liquidação em diferido que integram o SICOI são descritos na seguinte tabela:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO			INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET	PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO	
TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO	NÃO-SEPA	1.º Fecho	21:00	06:00	09:30 a)	60 minutos	
		2.º Fecho	13:45	14:00	15:00 b)	30 minutos	
	SEPA I	1.º Fecho	23:30	06:00	09:00 a)	60 minutos	
		2.º Fecho	06:45	07:30	09:30 b)	60 minutos	
		3.º Fecho	11:15	12:00	12:30 b)	30 minutos	
		4.º Fecho	13:45	14:30	15:00 b)	30 minutos	
		5.º Fecho	16:00	16:15	16:30 b)	15 minutos	
		SEPA II c)	1.º Fecho	07:15	08:30	09:00 b)	60 minutos
	2.º Fecho		09:45	11:00	11:30 b)	60 minutos	
	3.º Fecho		11:15	13:00	13:30 b)	30 minutos	
	4.º Fecho		12:45	14:30	15:00 b)	45 minutos	
	5.º Fecho		14:45	16:10	16:30 b)	15 minutos	
	OPERAÇÕES DE PAGAMENTO BASEADAS EM CARTÃO	20:00			06:00	09:00 a)	60 minutos
	EFEITOS COMERCIAIS	21:30			06:00	09:00 a)	60 minutos
	DÉBITOS DIRETOS	SEPA I	CORE	12:00	13:30	14:00 b)	30 minutos
B2B			12:00	13:30	14:00 b)	30 minutos	
SEPA II c)		CORE	12h00	15:30	16:00 b)	30 minutos	
		B2B	12h00	15:30	16:00 b)	30 minutos	
CHEQUES	03:30			06:00	09:30 b)	60 minutos	

- a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- c) Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.

Anexo alterado por:

- *Instrução n.º 25/2018, publicada no BO n.º 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro;*
- *Instrução n.º 3/2022, publicada no BO n.º 2/2022 Suplemento, de 17 de fevereiro;*
- *Instrução n.º 10/2022, publicada no BO n.º 6/2022 Suplemento, de 21 de junho;*
- *Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.*

Anexo IV - Procedimentos relativos à compensação de cheques

1. Apresentação à compensação

- 1.1.** Os participantes não devem apresentar neste subsistema os cheques ou os documentos afins que:
 - 1.1.1.** Contenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impresas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
 - 1.1.2.** Contenham emendas ou rasuras na menção pré-impresa "não à ordem";
 - 1.1.3.** Tenham anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
 - 1.1.4.** Tenham sido objeto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.
- 1.2.** As instituições de crédito que entendam apresentar para compensação os cheques e os documentos afins são obrigadas a fazê-lo na sessão de compensação seguinte à sua aceitação para depósito, salvo situações excecionais ou de força maior.

2. Envio de imagens

- 2.1.** O participante tomador é obrigado a enviar ao sacado, na mesma sessão da apresentação do registo lógico e dentro do horário definido no manual de funcionamento, as imagens dos cheques e dos documentos afins, sempre que:
 - 2.1.1.** O seu valor for superior ao do montante de truncagem acordado pelo sistema bancário e divulgado pelo Banco de Portugal aos participantes no subsistema de compensação de cheques, através de carta-circular, com carácter reservado;
 - 2.1.2.** Os participantes sacados assim o determinem através de correspondente codificação no campo "Tipo de documento", da linha ótica;
 - 2.1.3.** Os mesmos não disponham de linha ótica protegida.
- 2.2.** O participante tomador fica igualmente obrigado a enviar ao sacado, no prazo de 2 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da devolução, as imagens de cheques truncados devolvidos, para efeitos de cumprimento do disposto no Regime Jurídico do Cheque Sem Provisão.
- 2.3.** O participante tomador que incumprir o disposto no ponto anterior está sujeito ao tarifário interbancário previsto no manual de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outros regimes sancionatórios.

3. Arquivo de imagens

O arquivo de imagens de cheques e de documentos afins, bem como as reproduções daí extraídas, devem obedecer às normas legais aplicáveis.

4. Pedido de imagens

4.1. Dentro do prazo de guarda dos cheques e documentos afins, ou do respetivo arquivo de imagem, o participante tomador obriga-se a enviar à instituição sacada, nas condições definidas no manual de funcionamento, as imagens de cheques e de documentos afins apresentados à compensação e não devolvidos, que esta lhe solicite por via informática.

4.2. A não satisfação dos pedidos de imagem dentro dos prazos indicados no manual de funcionamento, está sujeita à aplicação de tarifário interbancário nele previsto, sem prejuízo da aplicação de outras disposições de natureza sancionatória.

5. Procedimentos gerais

5.1. Para efeitos do disposto no número 3.º do artigo 40.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, com a adesão a este subsistema, os participantes tomadores ficam automaticamente sujeitos à obrigação de apor no verso dos cheques o motivo de devolução que lhes tiver sido regularmente transmitido, sendo dos participantes sacados a responsabilidade pela sua indicação.

5.2. Com a adesão a este subsistema, o participante sacado delega automaticamente no participante tomador, e este aceita, a responsabilidade enunciada no artigo 35.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, relativamente à verificação da regularidade dos endossos.

6. Procedimentos e responsabilidades do participante apresentante/tomador

6.1. O participante apresentante deve colocar em todos os cheques ou na respetiva imagem a data de apresentação à compensação e a sigla do banco tomador, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.

6.2. Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante obriga-se a repor, no próprio dia, o montante em causa através do 2.º fecho das transferências a crédito ou do TARGET, devendo efetuar um lançamento por cada instituição destinatária.

6.3. O participante tomador é responsável:

a) Pela deteção das situações a que se refere o ponto 1.1. do presente Anexo;

- b)** Pela verificação, para todos os cheques e documentos afins que lhe sejam apresentados, da regularidade:
 - do seu preenchimento, com exceção da data de validade do impresso cheque;
 - da sucessão dos endossos, apondo no verso, nos casos em que não exista endosso, a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente;
 - c)** Pela colocação de “alongue”, no momento da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão, em todos os cheques e documentos afins devolvidos;
 - d)** Pela colocação da informação prevista no ponto 8.3. do presente Anexo em todos os cheques e documentos afins devolvidos ao beneficiário, bem como nos “alongues”, aquando da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão;
 - e)** Pela retenção e guarda de todos os cheques e documentos afins apresentados e não devolvidos ao beneficiário e das respetivas imagens, de acordo com a legislação em vigor;
 - f)** Pelo envio ao participante sacado das imagens de cheques e de documentos afins, de acordo com o disposto nos pontos 2. e 4. do presente Anexo;
 - g)** Pela boa qualidade das imagens enviadas ao sacado.
- 6.4.** O participante tomador só pode proceder à destruição física dos cheques e documentos afins, desde que observe as regras legalmente definidas.

7. Procedimentos e responsabilidades do participante sacado

- 7.1.** O participante sacado que tenha recebido a informação correspondente a documentos que obriguem ao envio de imagem, por parte do participante tomador, pode devolvê-los na sessão seguinte, caso a referida imagem não lhe tenha sido enviada na sessão respetiva ou, tendo sido enviada, não permita a verificação dos dados nela constantes.
- 7.2.** O participante sacado fica obrigado a receber, tratar e controlar a informação, respeitante a todos os cheques ou documentos afins, que lhe for transmitida pelos outros participantes através do Banco de Portugal ou da entidade a que se refere o Título VII do presente Regulamento.
- 7.3.** O participante sacado é responsável pela informação que transmitir ao participante tomador, aquando da devolução de cheques e documentos afins.
- 7.4.** Os cheques visados devem ser objeto de tratamento especial, designadamente quanto aos aspetos suscetíveis de viciação, aplicando-se, ainda, o regime geral de revogação dos demais cheques.

8. Devoluções

- 8.1.** Os cheques e documentos afins compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos constantes do Anexo V, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para as devoluções de cheques.
- 8.2.** Os motivos de devolução referenciados com asterisco no Anexo V, que sejam estritamente imputáveis aos participantes, não devem ser apostos no verso dos documentos a devolver ao beneficiário.
- 8.3.** Nos cheques e documentos afins devolvidos, bem como nos seus “alongues”, o participante tomador deve indicar a data de apresentação, a data de devolução, o motivo indicado pelo banco sacado, por extenso, e uma assinatura, nos termos definidos no manual de funcionamento.
- 8.4.** A devolução dos cheques e documentos afins reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a colocação da informação prevista nos termos do ponto anterior.

9. Motivos e prazos de devolução

- 9.1.** No caso de coexistirem vários motivos de devolução, o participante sacado deve indicar um só motivo, de acordo com a ordem de prevalência enunciada no Anexo V.
- 9.2.** Os cheques e documentos afins podem ser devolvidos ao participante tomador na sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.
- 9.3.** Decorrido o período referido no ponto anterior, não são os participantes tomadores obrigados a aceitar a devolução dos cheques e documentos afins que tenham apresentado para compensação.

Anexo V - Motivos de devolução de cheques

1. Motivos de devolução

Os participantes no subsistema de compensação de cheques apenas podem devolver cheques (ou documentos afins, quando aplicável) pelos motivos que a seguir se indicam, os quais se apresentam hierarquizados, tendencialmente, por ordem de prevalência.

1.1. Na qualidade de instituição sacada

Não compensável

a) Quando, nos termos do ponto 1.1 do Anexo IV do presente Regulamento, o cheque ou documento afim:

- Contenha emenda ou rasura em qualquer das menções pré-impresas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
- Contenha emendas ou rasuras na menção pré-impressa "não à ordem";
- Tenha anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- Tenha sido objeto de colocação de “alongue”, independentemente dos motivos que lhe deram origem.

b) Quando, nos termos do número 15. do presente Regulamento, a operação relativa a cheque ou documento afim:

- Tenha sido submetida para compensação, mas não possa considerar-se introduzida no sistema;
- Tenha sido considerada como introduzida no sistema, mas não se tenha tornado definitiva por falha de liquidação financeira no TARGET.

Falta de requisito principal

Quando se verificar falta da indicação de quantia determinada, assinatura do sacador ou data de emissão.

Saque irregular

Quando se verificar divergência de assinatura, assinatura de titular que não conste da ficha de abertura de conta, insuficiência de assinatura ou assinatura não autorizada para realizar determinado saque.

Endosso irregular

Quando se verificar alguma situação de incumprimento das regras de transmissão consagradas no Capítulo II e, ainda, no artigo 35.º do Capítulo IV, da Lei Uniforme relativa ao cheque.

Cheque revogado - por justa causa

Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 1170.º do Código Civil, o sacador tiver transmitido instruções concretas, consubstanciadas em documento na posse do sacado, no sentido do cheque não ser pago, por ter sido objeto de furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade. O motivo concretamente indicado pelo sacado, no registo lógico, deve ser apostado no verso do cheque, pelo banco tomador.

Cheque revogado - apresentação fora do prazo

Quando nos termos do artigo 32.º da Lei Uniforme, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado no sentido do cheque não ser pago após 8 dias a contar da data de emissão ou noutro prazo superior por si indicado (caso dos cheques dos tribunais, IVA, IRS, etc.).

Cheque apresentado fora de prazo

Quando a instituição de crédito entender recusar o pagamento do cheque:

- Não revogado pelo sacador e que tenha sido apresentado a pagamento depois de terminado o prazo referido no artigo 29.º da Lei Uniforme;
- Em relação ao qual não tenha sido observado o prazo de utilização do módulo respetivo.

Conta bloqueada

Quando a conta apresentar saldo para pagar o cheque, mas este estiver indisponível por embargo, penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência ou insolvência, situações decretadas por entidades judiciais ou de supervisão. Se a conta não apresentar provisão deve ser devolvido por "falta ou insuficiência de provisão".

Conta suspensa

Quando a instituição de crédito tiver conhecimento de que um dos titulares da conta faleceu e ainda não tiver sido efetuada a partilha dos bens. No caso de se tratar de conta coletiva solidária este motivo atingirá a porção de bens que a lei presume pertencer ao titular falecido. Se, no entanto, a conta globalmente considerada não apresentar saldo bastante, o motivo de devolução deve ser "falta ou insuficiência de provisão".

Conta encerrada

Quando se verificar a extinção do contrato de depósito por iniciativa do depositante ou do depositário. No caso de a iniciativa ser do depositário, este deverá ter notificado o depositante, para o último domicílio declarado por este, com a antecedência mínima de 30 dias.

Falta ou insuficiência de provisão

Quando se verificar falta ou insuficiência de provisão em cheques de valor superior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento pelo sacado, não abrangidos por qualquer outro

dos restantes motivos de devolução. Quando cumulativamente se verificar falta ou insuficiência de provisão e qualquer outro dos motivos, deve ser este último a indicar-se, exceto nos casos de conta bloqueada ou de conta suspensa.

Número de conta e/ou número de cheque inexistente

Quando o número de conta não existir ou, no caso de existir, o número de cheque constante do registo informático não tiver correspondência nos registos de cheques existentes no banco sacado. Não é motivo de devolução se se verificarem os casos de conta encerrada, conta bloqueada ou conta suspensa.

Erro nos dados (*)

Quando o registo for apresentado a uma instituição diferente da sacada ou da sua representante ou quando os dígitos de controlo da linha ótica não conferirem com a informação da zona interbancária, número de conta, número de cheque e tipo de documento, embora estes dados sejam reais e coerentes.

Importância incorretamente indicada (*)

Quando existir divergência entre a quantia que prevalece no cheque e a mencionada no registo informático (aplicável aos cheques não truncados e aos cheques truncados cuja emissão seja controlada pelo banco sacado).

Imagem não recebida ou ilegível (*)

Quando a apresentação do registo lógico, referente aos cheques referidos no ponto 2.1. do Anexo IV, não for acompanhada da respetiva imagem, de acordo com os procedimentos, os horários e os prazos previstos para compensação de cheques, ou caso a deficiente qualidade da imagem impossibilite a verificação dos dados constantes do cheque.

Registo/Cheque duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo lógico, recebido de instituição/instituições de crédito apresentante(s)/tomadora(s), forem mencionados mais do que uma vez, sem que previamente se tenha verificado qualquer devolução.

Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso (*)

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no ponto 6.1 do Anexo IV ou não tiver colocado a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme o disposto no ponto 6.3 alínea b) do Anexo IV.

Cheque viciado

Quando os elementos do cheque, designadamente, a assinatura, a importância, a data de emissão ou o beneficiário estiverem viciados.

Devolução a pedido do Banco Tomador (*)

Quando a instituição de crédito sacada receber instruções do banco tomador nesse sentido que, por sua vez, as tenha recebido do beneficiário do cheque.

1.2. Na qualidade de instituição tomadora:

Motivo de devolução inválido (*)

a) Quando o participante sacado tiver invocado:

- Falta ou insuficiência de provisão para cheque de valor igual ou inferior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento;
- Para cheques truncados, os motivos de falta de requisito principal, saque irregular, endosso irregular, falta de imagem do cheque, falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ou cheque viciado;
- Salvo se o participante sacado, informar do facto concreto justificativo da devolução e, em tempo útil, o transmitir ao tomador.

b) Quando, nos termos do número 15. do presente Regulamento, a operação relativa a cheque ou documento afim:

- Tenha sido submetida para compensação, mas não possa considerar-se introduzida no sistema;
- Tenha sido considerada como introduzida no sistema, mas não se tenha tornado definitiva por falha de liquidação financeira no TARGET.

Mau encaminhamento (*)

Quando o registo lógico for devolvido a uma instituição diferente da apresentante/tomadora.

Registo duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo lógico devolvido pela instituição de crédito sacada forem mencionados mais do que uma vez, sem que, no entretanto, se tenha verificado qualquer apresentação.

Devolução fora de prazo (*)

Quando a instituição de crédito sacada transmitir o registo lógico relativo à devolução para além do prazo indicado no presente Regulamento.

2. Motivos de devolução a não disponibilizar aos beneficiários

Os motivos acompanhados de um asterisco (*) não devem ser apostos no verso dos cheques a devolver aos beneficiários dos mesmos.

Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

O montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido (em numerário e/ou ativos elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema) é calculado de acordo com o seguinte:

- 1) Para cada participante direto no SICOI é calculada a posição líquida diária (Pd) decorrente dos saldos de compensação e das operações de grande montante com valor inferior ao montante do limite máximo por operação do SICOI (saldos e operações liquidadas na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto no SICOI), por data-valor e para as últimas 255 datas-valor, conforme fórmula abaixo:

$$Pd = \left(\sum SCc + \sum OGMc \right) - \left(\sum SCd + \sum OGMd \right)$$

Pd , corresponde à posição líquida diária apurada na data-valor em causa. Onde:

- Pd corresponde à posição líquida diária na data-valor em causa;
 - $\sum SCc$ corresponde ao somatório dos saldos de compensação liquidados a crédito na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa;
 - $\sum OGMc$ corresponde ao somatório das operações de grande montante do SICOI liquidadas a crédito na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa, e com montante inferior ao limite máximo por operação do SICOI;
 - $\sum SCd$ corresponde ao somatório dos saldos de compensação liquidados a débito na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa;
 - $\sum OGMd$ corresponde ao somatório das operações de grande montante liquidadas a débito na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa, e com montante inferior ao limite máximo por operação do SICOI.
- 2) Com base nas posições líquidas diárias apuradas de acordo com 1), são calculadas as seguintes métricas:
 - a) Primeira Métrica: Posição líquida diária mais devedora registada nas últimas 255 datas-valor, excluindo outliers moderados, com base no método de Tukey (1977):

Para cada participante direto no SICOI, o montante a considerar para esta métrica é a posição líquida diária de valor imediatamente superior ao obtido uma vez

excluídas, para cada participante, as posições de valor inferior (i.e., mais negativas) ou igual ao resultado da seguinte fórmula (posições diárias atípicas):

Limite superior das posições atípicas = Quartil 1 – 1,5 * (Quartil 3 – Quartil 1),

Sendo os Quartis 1 e 3 calculados para cada participante direto no SICOI considerando todas as posições líquidas diárias das últimas 255 datas-valor.

Caso o valor apurado através desta métrica seja igual ou superior a zero, é considerado o valor zero.

b) Segunda Métrica: Percentil 95 das posições líquidas diárias registadas nas últimas 255 datas-valor

Para cada participante direto no SICOI é calculado o percentil 95, com base nas posições das últimas 255 datas-valor, de forma a assegurar que a reserva de valor cobre 95 por cento das posições líquidas diárias.

Caso o valor apurado através desta métrica seja igual ou superior a zero, é considerado o valor zero.

c) Terceira Métrica: Requisito mínimo

A participação direta no SICOI implica a constituição de uma reserva de valor com valor mínimo de 100 000 euros.

3) O montante da reserva de valor a constituir por cada participante direto no SICOI corresponde ao maior dos valores (considerando o valor absoluto da primeira e da segunda métricas) calculados de acordo com 2).

Anexo VII – Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET-PT

De acordo com o estabelecido na Instrução n.º 8/2018, de 22 de março de 2018, que estabelece e regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), a participação direta em qualquer dos subsistemas de compensação e liquidação em diferido obriga à constituição de uma reserva de valor, no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT.

Esta reserva de valor pode ser prestada mediante o depósito de numerário conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor ou através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Na eventualidade de se verificar uma falta ou insuficiência de liquidez na CND LBTR no TARGET indicada pelo participante direto, o Banco de Portugal pode, nos termos do Regulamento do SICOI, e caso o participante direto não disponha de fundos suficientes na sua conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, efetuar uma transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, a qual é garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, com constituição de penhor financeiro a favor do Banco de Portugal, nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2014, de 8 de maio e nas Instrução n.º 3/2015 e 7/2012 do Banco de Portugal, adiante designadas Instruções.

Para o efeito, cada participante direto que pretenda prestar a reserva de valor através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema deve solicitar ao Banco de Portugal que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito, na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

Cláusula Primeira (Objeto)

- 1.** O Banco de Portugal, no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do Sistema de Compensação Interbancária no TARGET-PT, procede à abertura de um crédito a favor do participante direto, o qual é registado no Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS), regulado pela Instrução n.º 10/2015.
- 2.** Em garantia do crédito aberto, aceita receber instrumentos financeiros e direitos de crédito, entregues pelo participante direto, adiante designados por ativos de garantia, mediante a

constituição de penhor financeiro sobre os mesmos, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

**Cláusula Segunda
(Montante do Crédito)**

O montante do crédito tem como limite o montante exigido e calculado pelo Banco de Portugal, nos termos do número 33. da Instrução n.º 8/2018, denominado reserva de valor, o qual é comunicado por correio eletrónico ao participante direto.

**Cláusula Terceira
(Prestação de Garantias)**

1. A elegibilidade dos ativos de garantia fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidas nas Instruções.
2. As garantias prestadas pelo participante direto serão por este discriminadas e sujeitas à aceitação do Banco de Portugal.
3. O participante direto garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os instrumentos financeiros são sua propriedade; (ii) os empréstimos bancários existem e são válidos; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do Banco de Portugal.
4. O presente contrato só é eficaz depois de o Banco de Portugal (i) ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do Banco de Portugal e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma e (ii) ter verificado, aceite e registado os direitos de crédito.
5. O participante direto cede ao Banco de Portugal, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mero detentor em nome do Banco de Portugal.
6. O Banco de Portugal reserva-se o direito de notificar o devedor dos direitos de crédito da existência do penhor financeiro, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento do participante direto, deixando neste caso o participante direto de deter o crédito, que passa a ser propriedade do Banco de Portugal.
7. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos que o Banco de Portugal detenha sobre o participante direto e que tenham sido concedidos no âmbito da Cláusula Primeira.

**Cláusula Quarta
(Amortização)**

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito fixado pelo Banco de Portugal será reduzido em conformidade, salvo se o participante direto proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

**Cláusula Quinta
(Outras obrigações do participante direto relativas aos direitos de crédito)**

O participante direto obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositário, em representação do Banco de Portugal, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia celebrados entre o participante direto e os devedores.
2. Entregar ao Banco de Portugal, quando este o solicitar, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações do participante direto.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema, i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao Banco de Portugal para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar o Banco de Portugal, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento do participante direto, manter em conta separada, em benefício do Banco de Portugal, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o Banco de Portugal bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de novembro de 2012.

Cláusula Sexta
(Documentos comprovativos)

- 1.** No caso de o participante direto não dispor de fundos suficientes na sua conta de numerário principal (CNP) no TARGET-PT, utilizada exclusivamente para a constituição de uma reserva de valor, o Banco de Portugal procede à transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT.
- 2.** Após a liquidação da transferência de liquidez no TARGET-PT:
 - a)** O Banco de Portugal envia imediatamente ao participante um documento comprovativo da execução da operação, através de correio eletrónico, o qual deve conter cópia dos detalhes da operação, tal como presentes no ecrã de consulta do TARGET-PT;
 - b)** O participante deve confirmar, de imediato, através de correio eletrónico, a receção da informação relativa à transferência efetuada.
- 3.** Os documentos comprovativos da transferência efetuada, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o participante e o Banco de Portugal para essa operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os documentos comprovativos e o disposto neste Contrato e nas Instruções, os documentos comprovativos devem prevalecer, mas apenas em relação à operação a que respeitam.

Cláusula Sétima
(Comunicações e Informações)

- 1.** O participante direto informará o Banco de Portugal da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-o, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
- 2.** As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, através de correio certificado ou registado, ou por correio eletrónico.
- 3.** Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a)** Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b)** Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c)** Se enviada por correio eletrónico, no momento da receção da transmissão.

4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. Os participantes diretos devem comunicar ao Banco de Portugal a alteração do seu endereço postal e de correio eletrónico.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula Oitava
(Direito de Disposição)

1. Com a constituição da garantia, o Banco de Portugal exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.
3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, o participante direto procederá, no mais curto espaço de tempo, ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem ao participante direto, obrigando-se o Banco de Portugal a proceder à respetiva transferência para o participante direto conforme se estabelece nas Instruções, no próprio dia, exceto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O Banco de Portugal divulgará aos participantes diretos, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula Nona
(Falta de Pagamento e mora)

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que o participante direto deva solver, o Banco de Portugal pode executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir do participante direto o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade do participante direto o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. No caso de apropriação dos direitos de crédito pelo Banco de Portugal, o valor dos mesmos é, de acordo com a vontade das partes, o que for obtido na cedência dos mesmos a terceiros, e, no caso de incumprimento do devedor, o que resultar em sede de execução.
4. O Banco de Portugal obriga-se a restituir ao participante direto, o montante correspondente à diferença entre o valor dos direitos de crédito empenhados e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) o prazo de vencimento dos direitos de crédito ou (iii) em sede de execução dos mesmos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a mora no cumprimento, pelo participante direto, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao Banco de Portugal o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula Décima
(Incumprimento)

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido nas Instruções n.º 8/2018 e n.º 3/2015, respetivamente no ponto 8 e no artigo 160.º, constituem incumprimento por parte do participante direto, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao Banco de Portugal o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.
2. Em situações de incumprimento o Banco de Portugal pode:
 - a) Realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, quer

compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;

b) Fazer seu o numerário dado em garantia.

3. A avaliação dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros é efetuada pelo Banco de Portugal de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.
4. Se as obrigações do participante direto decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula Décima Primeira

(Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual)

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e nas Instruções, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações do participante direto em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do Banco de Portugal) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para as Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações dos participantes diretos decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidos não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do Banco de Portugal.

Cláusula Décima Segunda

(Vigência e Denúncia)

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula Décima Terceira
(Jurisdição e Lei aplicáveis)

- 1.** As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções.
- 2.** Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- 3.** O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes.
- 4.** Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo aditado pela Instrução n.º 10/2019, publicada no BO n.º 6/2019, de 17 de junho.

Anexo alterado pela Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março.

Anexo VIII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas

A liquidação das operações processadas no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI baseia-se num modelo de gestão de risco assente no aprovisionamento prévio (*pre-funding*) de uma conta-técnica do SICOI, titulada pelo Banco de Portugal e operada diretamente pelo Banco de Portugal ou pela entidade processadora por este designada, a que se refere o Título VII do Regulamento do SICOI (adiante, entidade processadora).

Esse aprovisionamento deverá ser assegurado pelo Participante Direto no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI (adiante, Participante), através da transferência dos fundos necessários à realização das operações no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI para a conta-técnica do SICOI, servindo, assim, o propósito de garantir a liquidação financeira das operações de pagamento processadas no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI.

De acordo com o modelo de funcionamento técnico definido, a cada Participante é atribuída uma conta-registo que detalha, a todo o momento, os fundos que se encontram disponíveis a seu favor na conta-técnica do SICOI. O saldo disponível na conta-registo de cada Participante é afetado, pelo Banco de Portugal, diretamente, ou pela entidade processadora, em tempo real: i) pelas transferências de liquidez (créditos e débitos) efetuados entre a conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas por si indicada e a conta-técnica do SICOI; e ii) pelos débitos e créditos correspondentes ao processamento de transferências imediatas que envolvam o Participante ou algum dos participantes indiretos por si representados.

Neste contexto, considera-se que os fundos transferidos para a conta-técnica do SICOI pelo Participante, ou a favor deste, são suscetíveis de constituir objeto de garantia financeira, na modalidade de alienação fiduciária em garantia, nos termos e para os efeitos do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, em que o Banco de Portugal, enquanto dono do SICOI, é o beneficiário dessa garantia, e o Participante Direto no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI é o prestador da garantia.

O Banco de Portugal, enquanto beneficiário, e o Participante, enquanto prestador, são sujeitos elegíveis para a aplicação do Decreto-Lei n.º 105/2004, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), subalínea i), respetivamente.

Os fundos transferidos para a conta-técnica do SICOI constituem numerário, nos termos e para os efeitos da alínea a) do artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 105/20104, sendo por isso suscetíveis de constituir objeto de garantias financeiras, nos termos e para os efeitos do referido regime jurídico.

Do regime aplicável à alienação fiduciária em garantia decorre que, uma vez transferidos da conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas indicada pelo Participante para a conta-técnica do SICOI, os

fundos podem considerar-se efetivamente prestados, nos termos e para os efeitos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 105/2004.

As transferências de fundos para a conta-técnica do SICOI, titulada pelo Banco de Portugal, efetuadas pelo Participante, ou a favor deste, são registadas de forma eletrónica, sendo por isso suscetíveis de prova por registo em suporte eletrónico, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/2004.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 221/2000, as garantias constituídas no quadro do SICOI a favor do Banco de Portugal, não são afetadas pela abertura de um processo de insolvência contra um Participante, podendo ser executadas pelos respetivos titulares, revertendo o saldo remanescente para a massa insolvente, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

Assim, ficam os Participantes no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI sujeitos não só às regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal que estabelece o Regulamento do SICOI e no manual de funcionamento do referido subsistema (adiante, manual de funcionamento), que dela faz parte integrante, mas também aos termos e condições constantes das cláusulas do presente contrato-quadro de garantia financeira na modalidade de alienação fiduciária em garantia, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula Primeira

(Objeto)

1. Os fundos creditados na conta-técnica do SICOI titulada pelo Banco de Portugal pelo Participante, ou a favor deste, no âmbito do Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI, constituem o objeto do presente contrato-quadro de garantia financeira na modalidade de alienação fiduciária em garantia, enquadrado pelo regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. A alienação fiduciária em garantia constituída nos termos do presente contrato-quadro visa garantir as obrigações pecuniárias assumidas pelo Participante no âmbito da sua participação no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI.

Cláusula Segunda

(Movimentação a crédito da conta-técnica)

1. O Participante aceita que o Banco de Portugal, ou a entidade processadora, podem debitar a conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas por si indicada e creditar a conta-técnica do SICOI, nos termos do disposto no Regulamento do SICOI e do respetivo manual de funcionamento que dele é parte integrante.
2. A titularidade dos fundos creditados na conta-técnica do SICOI pelo Participante, ou a favor deste, transfere-se para o Banco de Portugal, a título de garantia, passando esses fundos a integrar automaticamente o objeto do presente contrato-quadro.

Cláusula Terceira

(Movimentação a débito da conta-técnica)

1. O Participante aceita que o Banco de Portugal, ou a entidade processadora, podem debitar a conta-técnica do SICOI e creditar a conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas por si indicada, nos termos do disposto no Regulamento do SICOI e do respetivo manual de funcionamento que dele é parte integrante.
2. A titularidade dos fundos transferidos da conta-técnica do SICOI titulada pelo Banco de Portugal para a conta de numerário dedicada do serviço de liquidação de pagamentos imediatos do TARGET (CND TIPS) para a liquidação de transferências imediatas indicada pelo Participante transfere-se para o Participante com o crédito nessa conta, deixando nesse momento esses fundos de integrar o objeto do presente contrato-quadro.

Cláusula Quarta

(Compensação)

O Participante reconhece e aceita que a obrigação do Banco de Portugal de restituição dos fundos alienados fiduciariamente em garantia é cumprida por meio da compensação automática com as obrigações assumidas pelo Participante no âmbito da sua participação no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI, as quais são refletidas, a todo o momento, na conta-registo do Participante, nos termos e condições previstos no Regulamento do SICOI e no respetivo manual de funcionamento que dele é parte integrante.

Cláusula Quinta

(Execução da garantia)

O Participante reconhece e aceita que a cessação da sua participação no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI, assim como a sua suspensão ou exclusão do referido Subsistema, determinam o vencimento antecipado da obrigação do Banco de Portugal de restituir a garantia ao Participante e o cumprimento da mesma por compensação nos termos da Cláusula anterior.

Cláusula Sexta

(Vigência e Denúncia)

1. O presente contrato-quadro tem duração indeterminada, produzindo efeitos enquanto durar a participação direta do Participante no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI.
2. O presente contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias úteis após a sua receção.
3. O Participante reconhece e aceita que a denúncia do presente contrato-quadro determina a sua exclusão do Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI e o vencimento antecipado da obrigação do Banco de Portugal de restituir a garantia ao Participante e o cumprimento da mesma por compensação nos termos da Cláusula Quarta.

Cláusula Sétima
(Jurisdição e Lei aplicáveis)

1. As operações realizadas ao abrigo deste contrato-quadro estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do Banco de Portugal.
2. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente contrato-quadro, e bem assim para a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.
3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo alterado pela Instrução n.º 25/2018, publicada no BO n.º 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro.

Anexo renumerado pela Instrução n.º 10/2019, publicada no BO nº 6/2019, de 17 de junho.

Anexo alterado pela Instrução n.º 3/2022, publicada no BO n.º 2/2022 Suplemento, de 17 de fevereiro.

Anexo IX - Termos e Condições do serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor

O Banco de Portugal disponibiliza o serviço de Identificador para Derivação de Conta - *Proxy Lookup* e de Confirmação de Beneficiário/Devedor - *Confirmation of Payee/Payer* (doravante, “serviço PLCP”) aos participantes no SICOI estabelecidos em Portugal.

Com a disponibilização deste serviço o Banco de Portugal pretende, por um lado, reforçar a segurança na execução de operações de pagamento e, por outro, contribuir para uma melhor usabilidade e experiência dos utilizadores de serviços de pagamento.

O serviço PLCP é prestado em conformidade com os seguintes Termos e Condições:

I. OBJETO

1. Âmbito

- 1.1. O Banco de Portugal disponibiliza o serviço PLCP aos participantes no subsistema de transferências imediatas, na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito e no subsistema de débitos diretos do SICOI, que estejam estabelecidos em Portugal.
- 1.2. O serviço PLCP é composto por três funcionalidades:
 - a) A funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta - *Proxy Lookup* (PL);
 - b) A funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular - *Confirmation of Payee single* (CoPS);
 - c) A funcionalidade de Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada- *Confirmation of Payee/Payer bulk* (CoPB).

II. FUNCIONALIDADE DE IDENTIFICADOR PARA DERIVAÇÃO DE CONTA

2. Funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta

- 2.1. A funcionalidade de PL permite a iniciação de operações de pagamento indicando um “identificador do utilizador” que, no caso de pessoas singulares, é o número de telemóvel e, no caso de pessoas coletivas, o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC).
- 2.2. A disponibilização da funcionalidade de PL assenta numa base dados, gerida pelo Banco de Portugal, onde consta a associação entre o “identificador do utilizador” e o respetivo “identificador da conta de pagamento” – o *International Bank Account Number* (IBAN).

- 2.3. No âmbito da funcionalidade de PL, os participantes devem comunicar ao Banco de Portugal, após a solicitação do utilizador, a seguinte informação:
 - a) Relativamente a pessoas singulares: o número de telemóvel (“identificador do utilizador”), o Número de Identificação Fiscal (NIF) e o IBAN da conta de pagamento (“identificador da conta de pagamento”).
 - b) Relativamente a pessoas coletivas: o NIPC (“identificador do utilizador”) e o IBAN da conta de pagamento (“identificador da conta de pagamento”).
- 2.4. O Banco de Portugal assegura a centralização e manutenção da informação que lhe é transmitida pelos participantes, assim como a resposta aos pedidos de consulta por estes efetuados.
- 2.5. A informação a transmitir pelos participantes ao Banco de Portugal deve respeitar as especificações técnicas previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor.

3. Associação do “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”

- 3.1. Os participantes devem comunicar ao Banco de Portugal a associação de um “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”, logo que esta lhe seja solicitada pelo utilizador de serviços de pagamento.
- 3.2. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento associem o seu “identificador do utilizador” ao respetivo “identificador da conta de pagamento”, no mínimo, através dos canais eletrónicos remotos em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA, excluindo aplicações operadas por terceiros.
- 3.3. Os participantes devem assegurar que, nos mesmos canais onde é permitido fazer a associação nos termos do ponto 3.2., os utilizadores de serviços de pagamento podem consultar, a todo o momento, se o seu “identificador do utilizador” está associado ao respetivo “identificador da conta de pagamento”.
- 3.4. A associação entre o “identificador do utilizador” e o “identificador da conta de pagamento” e a respetiva consulta, apenas podem ser solicitadas pelo participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento que o utilizador de serviços de pagamento pretender associar ou consultar.
- 3.5. Em cada momento, um determinado “identificador do utilizador” apenas pode estar associado a um “identificador da conta de pagamento”.

4. Alteração ou eliminação da associação do “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”

- 4.1. Os participantes devem, a todo o tempo, permitir aos utilizadores de serviços de pagamento alterar ou eliminar a associação entre o seu “identificador do utilizador” e o “identificador da conta de pagamento”.
- 4.2. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento solicitem a alteração ou a eliminação da associação do seu “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”, nos canais onde é permitido fazer a associação, nos termos do ponto 3.2.
- 4.3. A alteração da associação do “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento” apenas pode ser solicitada pelo participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento que o utilizador de serviços de pagamento pretender associar.
- 4.4. A eliminação da associação entre o “identificador do utilizador” e o “identificador da conta de pagamento” apenas pode ser solicitada pelo participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento que o utilizador de serviços de pagamento pretender dissociar.

5. Iniciação de operações de pagamento com recurso à funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta

- 5.1. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento iniciem operações de pagamento com recurso à funcionalidade de PL através dos canais, remotos e presenciais, em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA de forma não agrupada.
- 5.2. A funcionalidade de PL não pode ser utilizada pelos utilizadores de serviços de pagamento para a criação de ordens de transferências recorrentes, nem para a criação de agendamentos.
- 5.3. Qualquer utilização da funcionalidade de PL é realizada pelos participantes em nome dos utilizadores de serviços de pagamento, por iniciativa destes, e de forma preparatória de uma operação de pagamento que previsivelmente virá a ser realizada.
- 5.4. Os participantes devem implementar mecanismos de controlo que impeçam uma utilização abusiva da funcionalidade de PL pelos utilizadores de serviços de pagamento, designadamente a realização de consultas sem que as mesmas resultem na iniciação efetiva de operações de pagamento.
- 5.5. Os participantes não podem cobrar qualquer comissão aos utilizadores de serviços de pagamento pela utilização da funcionalidade de PL.

6. Responsabilidade pela informação transmitida

- 6.1. A completude, atualidade e exatidão dos dados submetidos pelo participante no âmbito da funcionalidade de PL é da sua exclusiva responsabilidade.
- 6.2. Os dados transmitidos devem ser devidamente verificados e certificados pelos participantes assegurando, designadamente, que o “identificador do utilizador” respeita efetivamente ao utilizador de serviços de pagamento.
- 6.3. O “identificador do utilizador” de pessoas singulares (número de telemóvel) deverá ser o mesmo que está registado e certificado junto do participante para interação com o utilizador de serviços de pagamento, designadamente para efeitos de autenticação forte do cliente, conforme previsto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.
- 6.4. Sempre que um participante, por sua iniciativa ou por iniciativa do utilizador de serviços de pagamento, verifique ter havido omissão ou incorreção na comunicação de dados, fica obrigado a proceder à sua retificação imediata.
- 6.5. Os pedidos efetuados pelos utilizadores de serviços de pagamentos, através de canais eletrónicos, tendentes à associação de um “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”, assim como posteriores alterações ou eliminações, devem ser validados pelo participante mediante a aplicação de autenticação forte do cliente. Quando o pedido for efetuado através de canais não eletrónicos, o participante deverá assegurar a recolha de elementos que permitam comprovar que a instrução foi efetivamente transmitida pelo cliente.
- 6.6. O encerramento de uma conta de pagamento do utilizador de serviços de pagamento implica que o participante deve, até ao final do dia em que a conta é encerrada, comunicar ao Banco de Portugal a eliminação das associações que se encontrem ativas para o respetivo “identificador da conta de pagamento”.
- 6.7. Os participantes devem prever, nomeadamente no contrato-quadro com os utilizadores de serviços de pagamento, que os participantes ou o Banco de Portugal podem eliminar qualquer associação que esteja ativa, por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com a segurança da funcionalidade de PL ou com a suspeita de utilização fraudulenta da mesma. Neste caso, os participantes devem informar os utilizadores de serviços de pagamento da eliminação da associação PL, justificando o motivo, se possível antes dessa eliminação ou, o mais tardar, imediatamente após a mesma.
- 6.8. Os participantes devem transmitir ao Banco de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, quaisquer anomalias, ações fraudulentas de terceiros e/ou tentativas de manipulação dos dados relativas à utilização da funcionalidade de PL, na forma prevista no ponto V dos presentes Termos e Condições.

III. FUNCIONALIDADES DE CONFIRMAÇÃO DE BENEFICIÁRIO/DEVEDOR

7. Funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular

- 7.1. A funcionalidade de CoPS permite ao utilizador de serviços de pagamento obter informação sobre o beneficiário da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA.
- 7.2. No âmbito da funcionalidade de CoPS, o participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento do ordenante da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA deve submeter, ao participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento do beneficiário, por intermédio do Banco de Portugal, o “identificador da conta de pagamento” (o IBAN) para a qual se destina a operação de pagamento, recebendo em resposta:
 - a) O nome do primeiro titular, no caso de conta titulada por pessoas singulares;
 - b) A denominação social e, caso exista, a denominação comercial, no caso de pessoas coletivas.
- 7.3. O participante no SICOI é obrigado a utilizar a funcionalidade de CoPS quando a transferência a crédito SEPA ou a transferência imediata SEPA é iniciada de forma individual, ou aquando da criação de uma ordem de transferência recorrente ou de um agendamento, e o utilizador se encontra em interação direta com o participante.
- 7.4. Em derrogação do número 7.3., no caso de contas domiciliadas no mesmo participante:
 - a) tituladas por utilizadores de serviços de pagamento diferentes, o participante pode, em alternativa, optar por obter a confirmação do beneficiário diretamente nos seus sistemas internos, mediante base legal autónoma, designadamente ao nível do cumprimento de legislação relativa à proteção de dados.
 - b) tituladas pelo mesmo utilizador de serviços de pagamento, o participante não é obrigado a utilizar a funcionalidade de CoPS.
- 7.5. Em cumprimento do número 7.3., o participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante deve apresentar ao utilizador de serviços de pagamento, em momento prévio à iniciação da transferência a crédito SEPA ou da transferência imediata SEPA, o nome ou a denominação social e, caso exista, a denominação comercial, do primeiro titular da conta de pagamento destinatária dos fundos, que lhe foi transmitido, por intermédio do Banco de Portugal, pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário.
- 7.6. Na eventualidade de questões de ordem técnica impedirem temporariamente a disponibilização da funcionalidade de CoPS e, conseqüentemente, a possibilidade de apresentar ao ordenante o nome ou a denominação social e, caso exista, a denominação comercial do primeiro titular da conta de pagamento destinatária dos fundos, o participante deverá informar o ordenante desse facto. O ordenante deverá ter, ainda assim, a possibilidade de prosseguir com a operação de pagamento.

8. Funcionalidade de Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada

- 8.1. A funcionalidade de CoPB permite ao utilizador de serviços de pagamento confirmar que as transferências a crédito SEPA, as transferências imediatas SEPA ou os débitos diretos SEPA são efetuadas/os para as contas de pagamento dos beneficiários ou devedores pretendidos.
- 8.2. No âmbito da funcionalidade de CoPB, o participante onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento do ordenante das transferências a crédito SEPA ou das transferências imediatas SEPA ou o credor dos débitos diretos SEPA deve submeter, por intermédio do Banco de Portugal, aos participantes onde se encontrarem domiciliadas as contas de pagamento dos beneficiários dessas transferências ou os devedores desses débitos diretos, os “identificadores das contas de pagamento” para as quais se destinam as operações de pagamento, acompanhados dos NIF ou NIPC dos beneficiários, recebendo em resposta, para cada beneficiário/devedor, informação sobre se o NIF/NIPC pertence, ou não, a um dos titulares da conta de pagamento.
- 8.3. O participante no SICOI é obrigado a disponibilizar a funcionalidade de CoPB quando as transferências a crédito SEPA, as transferências imediatas SEPA ou os débitos diretos SEPA são iniciadas/os pelo utilizador de serviços de pagamento de forma agrupada.
- 8.4. Em derrogação do número 8.3., no caso de contas domiciliadas no mesmo participante:
 - a) tituladas por utilizadores de serviços de pagamento diferentes, o participante pode, em alternativa, optar por obter a confirmação do beneficiário/devedor diretamente nos seus sistemas internos, mediante base legal autónoma, designadamente ao nível do cumprimento de legislação relativa à proteção de dados.
 - b) tituladas pelo mesmo utilizador de serviços de pagamento, o participante não é obrigado a utilizar a funcionalidade de CoPB.
- 8.5. Em cumprimento do número 8.3.:
 - a) O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do ordenante deve permitir que o ordenante, em momento prévio à iniciação das transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA, possa utilizar o serviço de forma a confirmar a titularidade das contas do beneficiário, de acordo com a informação que lhe foi transmitida pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário;
 - b) O participante onde se encontra domiciliada a conta de pagamento do credor deve permitir que o credor, em momento prévio à iniciação dos débitos diretos SEPA, possa utilizar o serviço de forma a confirmar a titularidade das contas do devedor, de acordo com a informação que lhe foi transmitida pelo prestador de serviços de pagamento do devedor.
- 8.6. Na eventualidade de questões de ordem técnica impedirem temporariamente a disponibilização da funcionalidade de CoPB e, conseqüentemente, a possibilidade de

confirmar a titularidade das contas de pagamento, o participante deverá informar o ordenante/credor desse facto. O ordenante/credor deverá ter, ainda assim, a possibilidade de prosseguir com as operações de pagamento.

9. Comunicação de informação no âmbito das funcionalidades de CoPS e CoPB

- 9.1. A disponibilização das funcionalidades de CoPS e CoPB assenta na informação detida em cada momento pelos participantes, não pressupondo a centralização da mesma no Banco de Portugal.
- 9.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Portugal assegura a troca de informação segura entre os participantes.
- 9.3. A informação a transmitir pelos participantes ao Banco de Portugal deve respeitar as especificações técnicas previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor.

10. Iniciação de operações de pagamento com recurso às funcionalidades de CoPS

- 10.1. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento façam uso da funcionalidade de CoPS nos mesmos canais, remotos e presenciais, em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA, quando os utilizadores se encontrem em interação direta com os participantes.
- 10.2. Qualquer utilização da funcionalidade de CoPS é realizada pelos participantes em nome dos utilizadores de serviços de pagamento, por iniciativa destes, e de forma preparatória de uma operação de pagamento que previsivelmente virá a ser realizada.
- 10.3. Os participantes devem implementar mecanismos de controlo que impeçam uma utilização abusiva da funcionalidade de CoPS pelos utilizadores de serviços de pagamento. Em cumprimento desta disposição, os participantes devem, no mínimo, assegurar a imposição de um número máximo de consultas diárias à funcionalidade de CoPS, pelos utilizadores de serviços de pagamento, sem que seja executada uma operação de pagamento. Para este efeito, os participantes devem respeitar as especificações previstas no Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor.
- 10.4. Os participantes não podem cobrar qualquer comissão aos utilizadores de serviços de pagamento pela utilização da funcionalidade de CoPS.

11. Iniciação de operações de pagamento com recurso às funcionalidades de CoPB

- 11.1. Os participantes devem permitir que os utilizadores de serviços de pagamento façam uso da funcionalidade de CoPB nos mesmos canais em que sejam disponibilizadas transferências a crédito SEPA ou transferências imediatas SEPA aos ordenantes e débitos diretos SEPA aos credores, iniciadas/os de forma agrupada.
- 11.2. Qualquer utilização da funcionalidade de CoPB é realizada pelos participantes em nome dos utilizadores de serviços de pagamento, por iniciativa destes, e de forma preparatória de operações de pagamento que previsivelmente virão a ser realizadas.
- 11.3. Os participantes devem implementar mecanismos de controlo que impeçam uma utilização abusiva da funcionalidade de CoPB pelos utilizadores de serviços de pagamento.

12. Responsabilidade pela informação transmitida

- 12.1. A completude, atualidade e exatidão dos dados necessários à utilização das funcionalidades de CoPS e CoPB é da exclusiva responsabilidade dos participantes.
- 12.2. Os participantes devem transmitir ao Banco de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, quaisquer anomalias, ações fraudulentas de terceiros e/ou tentativas de manipulação dos dados relativas à utilização das funcionalidades de CoPS e CoPB, na forma prevista no ponto V dos presentes Termos e Condições.

IV. CONSERVAÇÃO DE DADOS

13. Prazo de conservação dos dados

- 13.1. A informação trocada entre o Banco de Portugal e os participantes, no âmbito da funcionalidade de PL, é conservada pelo tempo em que a associação do “identificador do utilizador” estiver ativa e, ainda, por um período de 2 anos após a eliminação da mesma.
- 13.2. A informação trocada entre o Banco de Portugal e os participantes, no âmbito das funcionalidades de CoPS e CoPB, é conservada por um período de 2 anos.

V. SOLICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELOS PARTICIPANTES

14. Solicitação e Prestação de informação

- 14.1. A solicitação e a prestação de informação no âmbito do serviço PLCP, deve ser dirigida ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, preferencialmente através do correio eletrónico: plcp@bportugal.pt, ou mediante via postal endereçada a:

Direção do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Avenida Almirante Reis, 71, 1150 - 012 Lisboa.

- 14.2. Todas as solicitações e prestações de informação devem ser redigidas em língua portuguesa ou língua inglesa.

VI. MANUAL DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

15. Manual de funcionamento

O Banco de Portugal disponibiliza aos participantes o Manual de Funcionamento do Serviço de Identificador para Derivação de Conta e de Confirmação de Beneficiário/Devedor onde são definidos, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes às funcionalidades que compõem o serviço, nomeadamente, os relacionados com a transmissão e com o acesso aos dados.

VII. ENQUADRAMENTO LEGAL APLICÁVEL

16. Prestação do serviço

- 16.1. O Banco de Portugal é alheio às relações que se estabelecem entre os participantes e os utilizadores de serviços de pagamento.
- 16.2. Os participantes devem assegurar que as interações com o serviço PLCP são realizadas em conformidade com a lei e com os presentes Termos e Condições.
- 16.3. Os participantes obrigam-se, designadamente, a abster-se de utilizar o serviço PLCP para fins ou efeitos ilícitos e lesivos dos direitos e interesses dos utilizadores de serviços de pagamento.

17. Jurisdição aplicável

As operações de consulta e de troca de dados entre participantes, realizadas no âmbito do serviço PLCP, estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do Banco de Portugal.

18. Resolução de litígios

- 18.1. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e a aplicação dos presentes Termos e Condições, e bem assim para a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.

- 18.2. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
- 18.3. Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

19. Segredo profissional

- 19.1. Os participantes devem cumprir integral, escrupulosa e atempadamente as normas relativas ao dever de segredo profissional previstas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e na demais legislação em vigor, nomeadamente garantindo que não revelam ou utilizam factos ou elementos das relações do cliente com o participante.
- 19.2. Os participantes devem assegurar que, nos termos do número 1 do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dispõem de autorização do utilizador de serviços de pagamento para a partilha, com o ordenante/beneficiário da operação de pagamento, da informação necessária ao funcionamento do serviço PLCP, nomeadamente através do contrato-quadro com o utilizador de serviços de pagamento.

20. Proteção de dados

- 20.1. Os participantes devem garantir o integral, escrupuloso e atempado cumprimento da legislação aplicável à proteção de dados, designadamente do Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD).
- 20.2. No caso da funcionalidade de PL, os utilizadores de serviços de pagamento têm o direito a conhecer a informação que a seu respeito conste da base de dados do Banco de Portugal e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais, nomeadamente, à finalidade do tratamento dos dados, às categorias dos dados pessoais em questão e às informações disponíveis sobre a origem desses dados. Os utilizadores de serviços de pagamento têm ainda direito de solicitar, quando verificarem a existência de erros ou omissões, a sua retificação ou atualização junto do Banco de Portugal.
- 20.3. Eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito das funcionalidades previstas no serviço PLCP devem ser dirigidos à Encarregada de Proteção de Dados do Banco de Portugal, através do correio eletrónico: encarregado.protecao.dados@bportugal.pt, ou mediante via postal endereçado a:

Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal,

Rua do Comércio, 148,

1100-150 Lisboa.

VIII. VIGÊNCIA E DENÚNCIA

21. Produção de efeitos

Os presentes Termos e Condições produzem efeitos enquanto a entidade participar nos subsistemas de transferências imediatas e débitos diretos e na vertente SEPA do subsistema de transferências a crédito do SICOI, conforme aplicável.

Anexo X - Preçário e penalizações

1. Preçário do SICOI

1.1. O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com:

a) a gestão do SICOI, através da taxa mensal de participação por subsistema ou vertente de subsistema;

b) a liquidação das operações no TARGET, através da taxa mensal pela manutenção da conta técnica do subsistema de transferências imediatas e das taxas por operação.

1.2. O preçário do SICOI é aplicado mensalmente aos participantes diretos no sistema, sendo o pagamento da fatura mensal e o eventual acerto relativo ao ano anterior, a que se refere o ponto 1.3 do presente Anexo, efetuados diretamente pelo Banco de Portugal mediante débito na conta definida para o efeito. Excecionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o participante direto.

Preçário do SICOI	Preços (Euros)
Taxa mensal de participação por subsistema ou por vertente de subsistema ⁽¹⁾	
por participação direta	60
por participação indireta	42
Taxa mensal pela manutenção da conta técnica do subsistema de transferências imediatas	
	(2)
Taxa por operação	
por cada saldo de compensação liquidado	1,48
por cada operação de grande montante liquidada	1,48
por cada operação liquidada no subsistema de transferências imediatas	(3)

(1) O participante direto num determinado subsistema de compensação ou vertente de subsistema é tarifado pela sua própria participação e pela participação de cada um dos participantes indiretos que representa em cada subsistema ou vertente de subsistema.

(2) Taxa mensal calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{3\,000 \text{ euros}}{\text{(número de participantes diretos e indiretos no subsistema de transferências imediatas no final de cada mês)}}$$

(3) Taxa calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\left[\begin{array}{l} (\text{n}^\circ \text{operações na banda A} * \text{preço unitário da banda A}) + \\ (\text{n}^\circ \text{operações na banda B} * \text{preço unitário da banda B}) + \\ (\text{n}^\circ \text{operações na banda C} * \text{preço unitário da banda C}) + \\ (\text{n}^\circ \text{operações na banda D} * \text{preço unitário da banda D}) \end{array} \right]}{\text{n}^\circ \text{total de operações liquidadas}}$$

Onde:

- O “nº operações” refere-se às operações liquidadas no subsistema de transferências imediatas por todos os participantes;
- Cada banda corresponde ao seguinte:

Banda	De	A	Preço unitário (em euros)
Banda A	0	10 000 000	0,00040
Banda B	10 000 001	25 000 000	0,00030
Banda C	25 000 001	100 000 000	0,00020
Banda D	Acima de 100 000 001		0,00015

1.3. Para assegurar a recuperação referida no ponto 1.1. o Banco de Portugal procederá ao acerto relativo ao ano anterior logo após ter conhecimento do montante devido ao Eurosistema, o qual terá por base o número total de saldos de compensação e as operações de grande montante liquidadas no TARGET nesse ano.

1.4. O preçário não incorpora os custos da entidade processadora e os custos de prestadores de serviços de comunicações.

2. Penalizações por atraso na liquidação

2.1. Nos subsistemas de compensação de cheques, de efeitos comerciais, de cartões e de transferências a crédito (1.º fecho da vertente Não-SEPA e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:

- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 700 Euros;
- II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 1 750 euros;

III. Falha no terceiro período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 3 500 Euros;

IV. A partir do terceiro período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 7 000 Euros.

2.2. Nos subsistemas de compensação de transferências a crédito (2.º fecho da vertente Não-SEPA e 3.º fecho da vertente SEPA) e de débitos diretos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:

I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 1 050 Euros;

II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 2 625 euros;

III. Falha no terceiro período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 5 250 Euros;

IV. A partir do terceiro período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 10 500 Euros.

2.3. Nos subsistemas de compensação de transferências a crédito (4.º fecho da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 45 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:

I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 1 050 Euros;

II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 2 625 euros;

III. Falha no terceiro período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 5 250 Euros;

IV. A partir do terceiro período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 10 500 Euros.

2.4. No subsistema de compensação de transferências a crédito (5.º fecho da vertente SEPA I e II) será efetuado um período de liquidação de 15 minutos, findo o qual será aplicada uma penalização de 2 625 euros aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, reservando-se o Banco de Portugal o direito de, independentemente da aplicação da penalização referida, efetuar a liquidação até ao final do dia útil.

2.4.1. Caso a liquidação não seja efetuada até ao final do dia útil serão efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, a partir das 7h30 do dia útil seguinte, findos os quais

serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações cumulativas:

- I. Falha no primeiro período de liquidação: será aplicada uma penalização de 2 625 Euros;
- II. Falha no segundo período de liquidação: será aplicada uma penalização adicional de 5 250 euros;
- III. A partir do segundo período de falha de liquidação: a penalização adicional será de 10 500 Euros.

3. Penalizações por incumprimento das regras do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT para os subsistemas com compensação e liquidação em diferido

3.1. Penalização por incumprimento do montante da reserva de valor a constituir

O incumprimento do montante da reserva de valor exigido pelo Banco de Portugal, nos termos do número 31. do presente Regulamento, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 1% sobre o montante da reserva de valor não prestado, a aplicar em cada dia de incumprimento.

3.2. Penalizações por acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT

O acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET-PT, nos termos do número 30.2. do presente Regulamento, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 700 euros.

3.3. Penalizações por não reembolso do montante da reserva de valor utilizado

3.3.1. A falta de reembolso, nos termos do número 32.4. do presente Regulamento, do numerário utilizado até ao fecho do dia TARGET, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 1% sobre o montante em falta para assegurar o cumprimento da reserva de valor exigida pelo Banco de Portugal.

3.3.2. A falta de reembolso, nos termos do número 33.4. do presente Regulamento, da liquidez concedida suportada por ativos elegíveis, até ao fecho do dia TARGET, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 5% sobre o montante da liquidez utilizada.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 25/2018, publicada no BO n.º 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro;
- Instrução n.º 10/2019, publicada no BO n.º 6/2019, de 17 de junho;
- Instrução n.º 3/2022, publicada no BO n.º 2/2022 Suplemento, de 17 de fevereiro;
- Instrução n.º 10/2022, publicada no BO n.º 6/2022 Suplemento, de 21 de junho;
- Instrução n.º 8/2023, publicada no BO n.º 3/2023 Suplemento, de 17 de março;
- Instrução n.º 29/2023, publicada no BO n.º 12/2023 Suplemento, de 21 de dezembro;
- Instrução n.º 2/2024, publicada no BO n.º 1/2024 2.º Suplemento, de 8 de fevereiro.

